

**HABEAS CORPUS Nº 116.516 - RJ (2008/0213126-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
**PACIENTE** : C A A L  
**PACIENTE** : A L C  
**PACIENTE** : J O D E F  
**PACIENTE** : N T S  
**PACIENTE** : J G D  
**PACIENTE** : J C G S  
**PACIENTE** : A G J  
**PACIENTE** : A A D  
**PACIENTE** : J R G F  
**PACIENTE** : B M F J  
**PACIENTE** : M C P  
**PACIENTE** : A K  
**PACIENTE** : A C R D O E S  
**PACIENTE** : P R F L

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO CUJA PREVALÊNCIA OCORRE TANTO EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE CRIMES MAIS GRAVES QUANTO PELO COMETIMENTO DO MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE, AINDA, DE SE INFIRMAR TAL DETERMINAÇÃO SEM INCORRER EM DETALHADO E MINUCIOSO EXAME DE PROVAS, O QUE É INVIÁVEL NA VIA CÉLERE E RESTRITA DO *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÕES EXTREMAMENTE COMPLEXAS. IMPETRANTES QUE DE NENHUMA MANEIRA COMPROVARAM A ALEGAÇÃO DE FALTA DE LISURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS MAGISTRADOS, NO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO QUE TEVE A COMPETÊNCIA PRORROGADA. PRESUNÇÃO DE QUE OCORREU O RESPEITO ÀS REGRAS PROCESSUAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Ocorre a conexão quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexu fático, o que justifica o julgamento dos fatos no mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional.

2. Segundo esclarecimentos dos próprios Impetrantes, as condutas investigadas sob a supervisão do Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ referiam-se à emissão irregular de passaportes brasileiros em nome dos estrangeiros, por parte de Agentes da Polícia Federal.

3. Nas investigações na Subseção de Campos dos Goytacazes, porém, esclareceu-se a participação de um outro Agente da Polícia Federal, que igualmente era investigado, **junto à 6.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal da Subseção do Rio de Janeiro**, em Inquérito Policial também instaurado para fins de

apuração de esquema de falsificação de passaportes existente.

4. A apuração dos fatos revelou, ainda, a relação entre o esquema de falsificação de passaportes e os diversos procedimentos que já em tramitavam na cidade do Rio de Janeiro, desde o ano de 2001, com a finalidade de investigar a suposta existência de organização criminosa estruturada dentro da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, supostamente integrada pelo Superintendente à época, passando pelos chefes de delegacia e chegando a agentes.

5. Dentre os desdobramentos, seguiu-se, em 2003, a instauração de inquérito, sob a supervisão da 6.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para a apuração de condutas de servidores da União, que supostamente teriam incorrido nos crimes previstos nos arts. 288, 318, 319, 334 e 332, todos do Código Penal.

6. Posterior medida cautelar (interceptação telefônica) requerida no âmbito de tal inquérito (IPL 06/2003) apontou, então, para a existência de uma enorme e complexa organização criminosa relacionada a bingos e máquinas caça-níqueis, que culminaram, **nas diversas ações penais referentes à operação da Polícia Federal conhecida como “Furacão”**.

7. Não há dúvidas de que os crimes de maior gravidade e o maior número de infrações, no caso, referem-se à complexa operação Furacão – na qual se investigou expressivo número delitos, supostamente cometidos por diversas autoridades públicas, civis e militares, bem assim particulares –, que tramita perante o Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e é desdobramento das investigações em que proferidos os atos ora questionados.

8. Tem-se, portanto, no caso, que o instituto da conexão foi corretamente aplicado na hipótese, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal do Rio de Janeiro, com base no art. 78, inciso II, do Código de Processo Penal. Ora, no concurso de jurisdições da mesma categoria *a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; e b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade*.

9. Mais. No caso, em que a investigação é extremamente complexa, tendo se desmembrado em diversos outros procedimentos, é inviável infirmar que o deslocamento da competência não se deu corretamente. Isso porque proceder a detalhado e minucioso exame de provas é absolutamente inviável na célere e restrita via do *habeas corpus*.

10. Ainda que assim não fosse, tem-se que todos os fatos posteriormente verificados na localidade de Campos dos Goytacazes foram desdobramentos das investigações iniciais ocorridas na cidade do Rio de Janeiro. Ora, se há que se invocar a regra da prevenção, que fosse na capital carioca.

11. Os Impetrantes questionam, por fim, a lisura das determinações para que os diversos feitos passassem a ser processados perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Porém, sequer lograram êxito em demonstrar desrespeito a regras processuais referentes à conexão.

12. Ora, não havendo comprovação pré-constituída nos autos, estreme de dúvidas, de que o comportamento de autoridades estatais responsáveis pela condução do feito não teria sido proba e escorreita, é de se rechaçar tais

# Superior Tribunal de Justiça

alegações, não se constituindo o *habeas corpus* a via adequada para tal deliberação, nem competindo, constitucionalmente, a este Superior Tribunal, concluir sobre fatos que, em verdade, configurariam delitos

13. Assim, de nenhuma maneira os Impetrantes comprovaram a alegação de que, além de contrário a regras processuais, não ocorreu de forma reta o encaminhamento dos autos à Subseção do Rio de Janeiro.

14. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp (art. 162, § 2º, do RISTJ).

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 116.516 - RJ (2008/0213126-1) (f)**

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : C A A L  
PACIENTE : A L C  
PACIENTE : J O D E F  
PACIENTE : N T S  
PACIENTE : J G D  
PACIENTE : J C G S  
PACIENTE : A G J  
PACIENTE : A A D  
PACIENTE : J R G F  
PACIENTE : B M F J  
PACIENTE : M C P  
PACIENTE : A K  
PACIENTE : A C R D O E S  
PACIENTE : P R F L

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO ARAÚJO LIMA, ALEXIS LEMOS COSTA, JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, NAGIB TEIXEIRA SAUID, JAIME GARCIA DIAS, JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES SOBREIRA, AÍLTON GUIMARÃES JORGE, ANIZ ABRAHÃO DAVID, JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR MARCELO CALIL PETRUS, ANTÔNIO KALIL, ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO e PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, em face de acórdão (fls. 473/523 – vol. 2/3) da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região que, nos autos do *habeas corpus* n.º 2007.02.01.016229-1, denegou a ordem na qual se buscava a decretação de nulidade de distribuições por dependência de ações e inquéritos ao Juízo Federal da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ – porque, segundo alegaram, não teria havido conexão entre eles, ferindo, pois, o princípio do juiz natural – e, por conseguinte, também a nulidade das ações penais derivadas, dentre estas as oriundas da operação da Polícia Federal conhecida como "Furacão".

O Tribunal *a quo*, por unanimidade, denegou a ordem em acórdão relatado pelo eminente Desembargador Federal Abel Gomes, que sumariou seus fundamentos na seguinte ementa:

# *Superior Tribunal de Justiça*

"I – O fato de um dos impetrantes ter sido, anteriormente, advogado do Relator em mandado de segurança impetrado no Supremo Tribunal Federal, o qual já foi julgado e arquivado, não acarreta a suspeição do Relator para conhecer e julgar o habeas corpus, na medida em que a relação profissional mantida no passado não acarretou amizade íntima com o advogado que comprometesse a imparcialidade, e muito menos traz qualquer constrangimento a que o Relator possa apreciar com total isenção e juízo técnico, os fatos ora debatidos. A situação não se enquadra no disposto nos artigos, 252 e 254 do CPP, de modo que estão assegurados os princípios que garantem a imparcialidade do julgamento. Além disso, quanto ao ingresso do impetrante neste habeas corpus quando ele é conexo com processo que já estava, anteriormente, sob a mesma relatoria, também não se verifica nenhum incidente que impossibilite o julgamento regular e justo da causa.

II - A causa de pedir do presente habeas corpus versa, em suma, sobre alegada incompetência do Juízo impetrado, a qual teria sido escamoteada por manipulação do instituto da conexão, com vício na distribuição de processo, o qual, dado seu objeto, gerou inúmeros outros processos, todos portanto contaminados pela alegada nulidade. Diante da alegação, o presente habeas corpus acaba por ter um alcance muito maior, na medida em que procura levar a nulidade a atingir, indiretamente, todos os processos que envolveram três grandes operações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, com diligências acolhidas e deferidas pelos Juízos competentes (Operações, PLANADOR, CEROL e FURACÃO), inclusive processo que hoje está sob a apreciação do Ministro do STF, CESAR PELUSO.

III – No tocante à alegada impossibilidade de o Juízo da 6ª Vara Criminal/RJ ter “desarquivado” os autos da MC n. 2002.51.01.501.746-7, ressalta-se que nunca houve arquivamento e baixa definitiva da medida cautelar, que permaneceu em Secretaria até solução dos problemas técnicos informados ao Juízo para a implementação da medida. Na verdade, resguardado o sigilo que tal medida deve mesmo ter até que seja executada e terminada, bem assim a cautela com os autos onde estão documentados os fatos, a MC n. 2002.51.01.501.746-7 estava ativa.

IV - Não se pode falar, à luz da lei específica e da sistemática aplicação das regras do processo penal, em extinção definitiva da MC n. 2002.51.01.501.746-7 por entrave temporário na implementação das interceptações. Daí que, com relação à legitimidade da prevenção do Juízo da 6ª VFCRIM/RJ para processar os feitos que dissessem respeito a fatos conexos com o objeto da MC n. 2002.51.01.501.746-7 da qual já conhecera e decidira anteriormente, não parece remanescer nenhuma dúvida.

V – Verificada a existência de legalidade da instauração e processamento da MC n. 2002.51.01.501.746-7 e sua existência ativa na 6ª VFCRIM/RJ, passa-se a verificar se houve conexão entre ela e os demais processos distribuídos àquele Juízo. E pelo que consta dos presentes, em grande parte nos próprios documentos juntados pelos próprios impetrantes na inicial, o que de fato se percebe é que havia mesmo conexão entre os fatos.

VI – Dos documentos trazidos aos autos, tanto pelos impetrantes quanto pelas informações, bem se nota que, no início, se perseguia desvendar uma série de infrações que tinham como nexos, a prática associada, de forma

# *Superior Tribunal de Justiça*

estável ou eventual, de crimes que passavam pela atuação desviada de policiais federais do Rio de Janeiro, interligados por aquilo que as notícias davam como um “esquema estruturado de corrupção”, e que a deflagração das Operações foi mostrando, pouco a pouco, que tinha pertinência com aquilo que fora alegado naquela primeira peça do MPF que abriu a MC n. 2002.51.01.501.746-7, distribuída à 6ª VFCRIM/RJ.

VII – Restando evidente a conexão, o que foi percebido pelo Juiz Federal e o Procurador da República de Campos de Goytacazes, os autos que tratavam de fatos correlacionados com o objeto da primeira apuração a ser instaurada no Rio de Janeiro, na 6ª VFCRIM/RJ, foram para ela remetidos, não havendo nenhuma ilegalidade na aceitação da competência pelo Juízo impetrado.

VIII – Os documentos trazidos aos autos mostram que não ocorreu nenhuma irregularidade na atuação do MPF em Primeiro Grau. Na verdade não há nada de irregular na designação de membros do MPF para atuarem em Juízos e muito menos na constituição de grupos de procuradores para atuarem conjuntamente em uma determinada linha de investigação, porquanto é preciso que por atos administrativos se movimentem os agentes públicos para suas funções e, nos casos da constituição de grupos, ela se faz necessária sempre que o alcance e a importância da investigação justifique um maior apoio.

IX – Considerando que, tecnicamente, não há nenhuma irregularidade apurada, o que remanesce a examinar é se os contatos entre os Procuradores da República; as diligências de depoimento para delação premiada; a declinação de competência e a prevenção aceita pelo Juízo da 6ª Vara, configuraram alguma “manobra” ilegal para dirigir a distribuição, escolher o Juízo e especializá-lo, como diz a inicial, em uma Vara de casos de alta repercussão.

X - O depoimento está filmado e documentado nos autos, com a ciência do Delegado e do Procurador da República, e em nenhum momento se percebe da filmagem (bastando que se assista a ela), e nem da atitude assumida pelas pessoas, ou das perguntas ou colocações que são feitas, que tenha havido coação ou fraude para iludir o depoente ou levá-lo a dirigir o depoimento para esse ou aquele fim.

XI – Constam no CD trechos em que o Procurador fala expressamente que teria uma relação de “pede-defere” com a Juíza da 6ª Vara, e outro trecho em que fala que não tem com o Juiz de Campos a mesma relação próxima que tem com a Juíza do Rio. Todavia, em nenhum momento tais trechos traduzem alguma relação de prévio acordo com o Juiz para efetuar atos que sempre seriam deferidos ou que estavam antes combinados com o magistrado. O contexto do áudio não dá nenhum contorno nesse sentido. Aliás, se fosse isso, não seria compreensível que o próprio procurador e o delegado documentassem isso da forma como fizeram. É preciso que se ouça e veja o vídeo para se chegar a essa conclusão, porquanto a transcrição nem sempre retrata todo o contexto em que foram proferidas as palavras, a entonação, os gestos, as circunstâncias etc.

XII – Nem mesmo pareceu que o Procurador quisesse dar a idéia dissimulada de que tinha influência ou íntima amizade com a juíza, pois o que

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ele pretendeu demonstrar, é que já conseguira um precedente anterior sobre deferimento de conexão e que o deferimento dos pedidos de delação premiada eram apreciados dentro de uma confiança que ele tinha amalhado com o Juízo. Sobre o fato de que o próprio Procurador chega a dizer que poderia haver no processo uma conexão não muito clara, antes deferida, também não há nisso indicativo de que ela não existia. O que se vê é que o próprio Procurador mostrou que num caso mais complexo de compreensão de conexão, esta acabou sendo considerada.*

*XIII – O áudio gravado pelas próprias autoridades encarregadas retrata e documenta um ato previsto em lei, que é a delação premiada, para a qual não se previu sequer um procedimento, mas que por razões óbvias é um ato de perseguição, para o qual basta que o co-réu esteja disposto a participar livremente, como ocorreu, inclusive na presença de advogado. Foi isso o que aconteceu, e os diálogos retrataram a procura do membro do MPF de conquistar a confiança do co-réu colaborador, e mostrar a ele que poderia confiar no reconhecimento de seus direitos pela Juíza, caso colaborasse efetivamente com a instrução.*

*XIV – O depoimento prestado por réu preso no Ponto Zero (POLINTER), à disposição do Juízo, foi autorizado pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Campos e não há nada de irregular nisso. O DPF determinou, com vistas à documentação do ato no próprio IPL, que fossem juntados os ofícios pelos quais foi solicitada a saída do réu para a entrevista, que não ocorreu na sede da Corregedoria da Polícia Federal, mas sim na Procuradoria da República no Rio de Janeiro.*

*XV - Se tal ato tivesse sido praticado de forma ilícita, às escondidas, não se justificaria que o próprio DPF o fizesse constar nos autos do IPL. A utilização do expediente se justificou pelo fato de se tratar de investigação realizada pela Corregedoria Geral do DPF em Brasília, sobre fatos que em tese estavam sendo praticados por vários policiais federais, inclusive Delegados com cargos de chefia, resvalando na própria Superintendência, e também porque a entrevista visava a oferecer ao réu os benefícios da delação premiada, o que por óbvio implicou relatar e dialogar com ele sobre tais fatos e tais pessoas, recomendando-se que algum sigilo fosse guardado a respeito do objeto real do trabalho de investigação.*

*XVI – O presente habeas corpus ainda pretendeu ingressar no exame das provas que devem ser aquilatadas nas ações próprias às quais se destinam. Pretendem, os impetrantes, discutir a validade do depoimento de policial, o que, evidentemente, é matéria ainda sujeita ao Primeiro Grau de jurisdição e consiste em análise e valoração da prova, razão pela qual, quanto a isso, também não há como prosperar o writ.*

*XVII – Denegação da ordem." (fls. 519/523)*

Reiteram os combativos Advogados seus argumentos, em extensas razões, com a argüição de nulidade por malferimento da garantia do juiz natural, e seu corolário, o princípio da livre distribuição, bem como a proibição de juízo de exceção, nos termos do art. 5.º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

# Superior Tribunal de Justiça

A insurgência, em suma, e inicialmente, se volta contra a declinação da competência do Juízo Federal da 2.<sup>a</sup> Vara de Campos dos Goytacazes, nos autos do **inquérito policial n.º 2002.51.03.001916-9**, para o Juízo Federal da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal do Rio de Janeiro, em face de apontada conexão – que os Impetrantes, veementemente, negam existir – com a **medida cautelar n.º 2002.51.01.501746-7**.

Pugnam, assim, pela concessão de medida liminar, "*para o fim de sustar o andamento das ações penais n.º 2007.51.01.802985-5, 2007.51.01.804865-5, 2007.51.01.806354-1 e 2007.51.01.807604-3, até julgamento final desta ordem de habeas corpus, a fim de se impedir sejam os réus condenados e presos em razão de processos absolutamente nulos*" (fl. 78).

No mérito, requerem a concessão da ordem para

*"declarar a absoluta nulidade da distribuição da medida cautelar de interceptação telefônica n.º 2005.51.01.538207-9, ilegalmente distribuída à 6.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro por suposta dependência ao inquérito policial n.º 2003.51.01.513657-6 (IPL n.º 06/03), bem como também declarar a nulidade das ações penais n.º 2007.51.01.802985-5, 2007.51.01.804865-5, 2007.51.01.806354-1 e 2007.51.01.807604-3, todas também por sua vez ilegalmente distribuídas por suposta dependência à medida cautelar de interceptação telefônica n.º 2005.51.01.538207-9, da 6.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com gritante violação do art. 5.º, incisos LIII e XXXVII, da Constituição Federal, e da regra processual da livre distribuição." (fl. 76)*

Indeferi a liminar às fls. 1439/1444.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 1454/1462, acompanhadas de documentos essenciais à compreensão da controvérsia.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1514/1542, pela denegação, assim ementado (fls. 1514/1515):

**"“OPERAÇÃO FURACÃO”. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES: (a) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL; (b) DISTRIBUIÇÃO FORJADA DE PROCESSOS; (c) GENERALIZAÇÃO DO OBJETO DAS INVESTIGAÇÕES; (d) CONLUÍO ENTRE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PODER JUDICIÁRIO E (e) ILEGALIDADE NO ATO DE DELAÇÃO. PLEITO DE NULIDADE DE DIVERSAS AÇÕES PENAIS.**

**1. LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONEXÃO E PREVENÇÃO A DETERMINAR A DISTRIBUIÇÃO, POR DEPENDÊNCIA, DE OUTROS INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS. JUÍZO QUE JÁ HAVIA CONHECIDO DO OBJETO DAS INVESTIGAÇÕES, INCLUSIVE COM A PRÁTICA DE ATO**



# *Superior Tribunal de Justiça*

*DECISÓRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.*

*2. AMPLITUDE DAS INVESTIGAÇÕES QUE SE JUSTIFICA PELA AMPLITUDE DO PRÓPRIO ESQUEMA CRIMINOSO.*

*3. INEXISTÊNCIA DE CONLUÍO ENTRE MPF E PODER JUDICIÁRIO. LISURA NA CONDUÇÃO DO FEITO. IRRESPONSABILIDADE DOS IMPETRANTES NO EXERCÍCIO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO.*

*4. DELAÇÃO REALIZADA NA PRESENÇA DO MEMBRO DO MPF, DO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL E DO ADVOGADO DO DELATOR. DELAÇÃO DEVIDAMENTE GRAVADA PELAS AUTORIDADES, A FIM DE SER LEGITIMAMENTE JUNTADA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA A VICIAR O ATO.*

*PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."*

Às fls. 1553/1558, os Impetrantes alegam o "impedimento" (fl. 1553) da Dr.<sup>a</sup> CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, pois

*"Conforme demonstram as anexas cópias, a ilustre Subprocuradora-Geral da República subscritora do indigitado parecer não só acompanhou os interrogatórios dos então presos, como bem exemplifica o Auto de Qualificação e Interrogatório de JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA, como oficiou ativamente nos autos, requerendo providências à autoridade policial [...].*

*Ora, sem nenhuma dúvida, tais atuações, principalmente o requerimento de questionamento à autoridade policial, caracteriza pronunciamento de fato e de direito sobre a questão, guardadas as devidas peculiaridades que distinguem a função do Juiz e do Promotor de Justiça.*

*[] se a ilustre Suprocuradora-Geral da República funcionou como parte nos autos originários, personificando o Ministério Público Federal, evidentemente não poderia atuar, nesta instância, como custos legis, pois, obviamente, estaria a fiscalizar a própria atuação, não tendo, portanto, com todo respeito, a imparcialidade necessária ao desempenho da dita função." (fls. 1555/1556).*

Requerem, por isso, ainda, seja determinado o desentranhamento do parecer, bem assim a designação de outro membro do Ministério Público para oferecer manifestação sobre a controvérsia.

Às fls. 1567/1571 formularam, ainda, pedido de reconsideração, o que indeferi à fl. 1573.

Determinei, por fim, ao Ministério Público Federal, que se manifestasse acerca da petição de fls. 1553/1558.

Às fls. 1580/1583, a Subprocuradora-Geral da República CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES encaminhou então nova opinião, na qual esclarece que participou da

# *Superior Tribunal de Justiça*

oitiva de outros investigados que não os Pacientes, "*com a finalidade exclusiva de garantir-lhes a observância dos seus direitos e prerrogativas constitucionais*", "*tendo por objeto fato absolutamente estranho àqueles investigados cuja oitiva acompanhou*" (fl. 1583).

É o relatório.



**HABEAS CORPUS Nº 116.516 - RJ (2008/0213126-1) (f)**

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO CUJA PREVALÊNCIA OCORRE TANTO EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE CRIMES MAIS GRAVES QUANTO PELO COMETIMENTO DO MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE, AINDA, DE SE INFIRMAR TAL DETERMINAÇÃO SEM INCORRER EM DETALHADO E MINUCIOSO EXAME DE PROVAS, O QUE É INVIÁVEL NA VIA CÉLERE E RESTRITA DO *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÕES EXTREMAMENTE COMPLEXAS. IMPETRANTES QUE DE NENHUMA MANEIRA COMPROVARAM A ALEGAÇÃO DE FALTA DE LISURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS MAGISTRADOS, NO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO QUE TEVE A COMPETÊNCIA PRORROGADA. PRESUNÇÃO DE QUE OCORREU O RESPEITO ÀS REGRAS PROCESSUAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Ocorre a conexão quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexó fático, o que justifica o julgamento dos fatos no mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional.

2. Segundo esclarecimentos dos próprios Impetrantes, as condutas investigadas sob a supervisão do Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ referiam-se à emissão irregular de passaportes brasileiros em nome dos estrangeiros, por parte de Agentes da Polícia Federal.

3. Nas investigações na Subseção de Campos dos Goytacazes, porém, esclareceu-se a participação de um outro Agente da Polícia Federal, que igualmente era investigado, **junto à 6.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal da Subseção do Rio de Janeiro**, em Inquérito Policial também instaurado para fins de apuração de esquema de falsificação de passaportes existente.

4. A apuração dos fatos revelou, ainda, a relação entre o esquema de falsificação de passaportes e os diversos procedimentos que já em tramitavam na cidade do Rio de Janeiro, desde o ano de 2001, com a finalidade de investigar a suposta existência de organização criminosa estruturada dentro da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, supostamente integrada pelo Superintendente à época, passando pelos chefes de delegacia e chegando a agentes.

5. Dentre os desdobramentos, seguiu-se, em 2003, a instauração de inquérito, sob a supervisão da 6.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para a apuração de condutas de servidores da União, que supostamente teriam incorrido nos crimes previstos nos arts. 288, 318, 319, 334 e 332, todos do Código Penal.

6. Posterior medida cautelar (interceptação telefônica) requerida no âmbito de tal inquérito (IPL 06/2003) apontou, então, para a existência de uma enorme e complexa organização criminosa relacionada a bingos e máquinas

caça-níqueis, que culminaram, **nas diversas ações penais referentes à operação da Polícia Federal conhecida como “Furacão”**.

7. Não há dúvidas de que os crimes de maior gravidade e o maior número de infrações, no caso, referem-se à complexa operação Furacão – na qual se investigou expressivo número delitos, supostamente cometidos por diversas autoridades públicas, civis e militares, bem assim particulares –, que tramita perante o Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e é desdobramento das investigações em que proferidos os atos ora questionados.

8. Tem-se, portanto, no caso, que o instituto da conexão foi corretamente aplicado na hipótese, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal do Rio de Janeiro, com base no art. 78, inciso II, do Código de Processo Penal. Ora, no concurso de jurisdições da mesma categoria *a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; e b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade.*

9. Mais. No caso, em que a investigação é extremamente complexa, tendo se desmembrado em diversos outros procedimentos, é inviável infirmar que o deslocamento da competência não se deu corretamente. Isso porque proceder a detalhado e minucioso exame de provas é absolutamente inviável na célere e restrita via do *habeas corpus*.

10. Ainda que assim não fosse, tem-se que todos os fatos posteriormente verificados na localidade de Campos dos Goytacazes foram desdobramentos das investigações iniciais ocorridas na cidade do Rio de Janeiro. Ora, se há que se invocar a regra da prevenção, que fosse na capital carioca.

11. Os Impetrantes questionam, por fim, a lisura das determinações para que os diversos feitos passassem a ser processados perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Porém, sequer lograram êxito em demonstrar desrespeito a regras processuais referentes à conexão.

12. Ora, não havendo comprovação pré-constituída nos autos, estreme de dúvidas, de que o comportamento de autoridades estatais responsáveis pela condução do feito não teria sido proba e escoreita, é de se rechaçar tais alegações, não se constituindo o *habeas corpus* a via adequada para tal deliberação, nem competindo, constitucionalmente, a este Superior Tribunal, concluir sobre fatos que, em verdade, configurariam delitos

13. Assim, de nenhuma maneira os Impetrantes comprovaram a alegação de que, além de contrário a regras processuais, não ocorreu de forma reta o encaminhamento dos autos à Subseção do Rio de Janeiro.

14. Ordem denegada.

## **VOTO**

### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Inicialmente, quanto à questão preliminar de impedimento da subscritora do Parecer Ministerial de fls. 1553/1558, reproduzo o que esclarecido pela Ilustre

# Superior Tribunal de Justiça

Subprocuradora-Geral da República CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES especificamente acerca da questão (fls. 1580/1583):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a arguição de impedimento da presente subscritora formulada às fls. 1553/1558, vem expor o seguinte.

2. Afirmam os ilustres advogados subscritores da petição de fls. 1553/1558, que a Subprocuradora-Geral da República que manifestou o parecer de fls. 1514/1542 estaria impedida de atuar no presente feito, porque teria acompanhado, na Polícia Federal, "os interrogatórios dos então presos, como bem exemplifica o Auto de Qualificação e Interrogatório de JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA, como oficiou ativamente nos autos, requerendo providências à autoridade policial, conforme também comprova o ofício-resposta cópia anexa" (fls. 1555).

3. Para tanto, os requerentes invocam o art. 258 do Código de Processo Penal, que impõe aos membros do Ministério Público, **no que lhes for aplicável**, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes, constante do art. 252 do mesmo Código.

4. A arguição, data venia, é manifestamente improcedente. A signatária da presente manifestação não está impedida de funcionar no presente feito, porque não participou das investigações que tramitaram perante o Juízo da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objeto do presente habeas corpus, nem da investigação que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, objeto do inquérito nº 2424.

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que a subscritora da presente manifestação não participou da citada investigação objeto do Inquérito 2424 que tramitou no Supremo Tribunal Federal. O referido Inquérito foi conduzido, no Ministério Público Federal, pelo então Procurador-Geral da República ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, que subscreveu todas as manifestações naquele Inquérito.

6. A Subprocuradora Cláudia Sampaio Marques limitou-se a acompanhar, por designação verbal do próprio Procurador-Geral da República ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, as oitivas, na Polícia Federal, dos investigados com prerrogativa de foro, mais especificamente, os Desembargadores JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA, JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM e ERNESTO DA LUZ PINTO DÓRIA e o Procurador Regional da República JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA, não tendo formulado perguntas aos investigados nem participado, de qualquer modo, do ato de inquirição dos mesmos. O seu comparecimento teve por objetivo, exclusivamente, garantir, aos então investigados, a observância dos seus direitos e prerrogativas constitucionais.

[...].

8. Mas esses fatos, registrados apenas para esclarecer a atuação da Subprocuradora argüida na investigação que se desenvolveu nos autos do Inquérito 2424, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, não tem qualquer relevância para a solução da questão posta pelos requerentes.

9. E isto pela óbvia razão de que o ato impugnado no presente habeas corpus, do qual decorreria, segundo os ilustres Impetrantes, a

# Superior Tribunal de Justiça

nulidade da “distribuição da medida cautelar de interceptação telefônica nº 2005.51.01.539107-9, ilegalmente distribuída à 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro com base em inexistente dependência ao inquérito policial nº 2003.51.01.513657-6 (IPL nº 06/03), bem como também declarar a nulidade das ações penais nº 2007.51.01.802985-5, 2007.51.01.804865-5, 2007.51.01.806354-1 e 2007.51.01.807604-3, todas também por sua vez ilegalmente distribuídas por suposta dependência à medida cautelar de interceptação telefônica nº 2005.51.01.538207-9, da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com patente violação da garantia constitucional do juiz natural e da regra processual da livre distribuição, consubstanciando verdadeiro tribunal de exceção, também proibido pela Constituição Federal, por ser medida de Justiça”, não guarda relação com o Inquérito 2424, sendo bem anterior ao fato do qual decorreria o suposto impedimento da Subprocuradora signatária.

10. Com efeito, os Impetrantes insurgem-se contra a distribuição à 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, **em 2002**, do inquérito policial nº 2002.51.03.001916-9 (IPL nº 885/2002, convertido no IPL nº 95/2002, da DPF.B/GOY e, posteriormente, no IPL 001/2003-COGER), porquanto, segundo eles, este teria sido remetido à 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em reconhecimento de dependência inexistente com a medida cautelar nº 2002.51.01.501746-7. Insurgem-se, ainda, contra a distribuição, à 6ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, da medida cautelar nº 2005.51.01.538207-9, por dependência ao inquérito policial nº 2003.51.01.513657-6 (IPL nº 06/2003).

11. Assim, os atos impugnados pelos Impetrantes são anteriores ao Inquérito 2424 e referem-se a investigados cujas oitivas, pela Polícia Federal, não tiveram qualquer participação da Subprocuradora signatária.

12. Ao contrário do que afirmam os Impetrantes na petição onde arguido o impedimento, não está em causa uma específica ação penal que teria sido desmembrada do inquérito 2424, mas todas as 23 (vinte e três) ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro contra as 85 (oitenta e cinco) pessoas, sem prerrogativa de foro, envolvidas na exploração de jogos de azar naquele Estado.

13. Ademais, a circunstância de a signatária ter comparecido à Polícia Federal e assistido ao depoimento dos então investigados que detinham prerrogativa de foro, não configura, sob qualquer hipótese, as situações de impedimento constantes do art. 252 do CPP.

14. A própria Lei, art. 258, ressalva a aplicação ao Ministério Público dos casos de impedimento e suspeição previstos para os juízes, **no que lhes for aplicável.**

15. Obviamente, não há incompatibilidade entre a atuação do membro do Ministério Público que, na condição de **custos legis**, comparece à oitiva de investigados, com a finalidade exclusiva de garantir-lhes a observância dos seus direitos e prerrogativas constitucionais, e a atuação do mesmo membro do Ministério Público que, como **custos legis**, profere manifestação em habeas corpus impetrado em benefício de outros investigados, tendo por objeto fato absolutamente estranho àqueles investigados cuja oitiva acompanhou.

16. Com estas razões, a Subprocuradora signatária manifesta-se

# Superior Tribunal de Justiça

*pela inexistência do alegado impedimento. "*

Com efeito, a questão acerca do impedimento da Subscritora do Parecer é simples e prescinde de maiores debates, pois, conforme por ela esclarecido, não oficiou no Inquérito 2.424, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal e teve por objetivo investigar o envolvimento de Ministro desta Corte no esquema.

Outrossim, a ilustre membro do Ministério Público Federal apenas acompanhou

*"as oitivas, na Polícia Federal, dos investigados com prerrogativa de foro, mais especificamente, os Desembargadores JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA, JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM e ERNESTO DA LUZ PINTO DÓRIA e o Procurador Regional da República JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA, não tendo formulado perguntas aos investigados nem participado, de qualquer modo, do ato de inquirição dos mesmos", tendo comparecido, exclusivamente, para "garantir, aos então investigados, a observância dos seus direitos e prerrogativas constitucionais. " (fl. 1581)*

Nenhuma situação de impedimento, nos termos do art. 252, do Código de Processo Penal, ocorre na hipótese, pois sequer há relação de identidade entre os supostos membros do esquema, cujos testemunhos na fase policial foram acompanhados pela Procuradora, com os Pacientes da presente impetração.

Acrescente-se que, conforme esclarecido à fl. 1581, a possibilidade da ilustre Suprocuradora officiar nos feitos relativos à presente operação e seus desdobramentos já havia sido questionada perante o Supremo Tribunal Federal, o que se vê da seguinte ementa:

*"Exceção de suspeição. Processual penal. Participação da Subprocuradora-Geral da República no interrogatório de acusados no inquérito objeto do habeas corpus. Cônjuge do Subprocurador-Geral da República oficiante na impetração que se volta contra aquele. Suspeição não caracterizada.*

*1. Há precedente desta Suprema Corte, no qual, explicitamente, indica-se que não há impedimento na atuação sucessiva de cônjuges promotores de justiça, no curso do mesmo processo (HC nº 77.959/PB, Primeira Turma, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 21/5/99).*

*2. No caso presente, tem-se, nos autos, que a Subprocuradora-Geral da República fez apenas o acompanhamento das oitivas, sem ter adotado nenhuma intervenção no sentido de interferir ou tomado parte efetiva na investigação.*

*3. Exceção rejeitada." (ES 5, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, DJe de 20/06/2008 – sem grifos no original)*

Nem se diga que, na hipótese, teria ocorrido eventual ofensa ao postulado do

# Superior Tribunal de Justiça

promotor natural – que, segundo esclarecimento do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal JOAQUIM BARBOSA, nos autos do HC 103.038/PA (DJe de 17/03/2010), teria

*"por escopo impedir que chefias institucionais do Ministério Público determinem designações casuísticas e injustificadas, instituindo a reprovável figura do “acusador de exceção” (HC 67.759/RJ, rel. min. Celso de Mello, DJ de 01.07.1993; RHC 93.247, rel. min. Marco Aurélio, DJe de 02.05.08; HC 90.277/DF, rel. min. Ellen Gracie, DJe nº 142 de 31.07.2008; HC 84.468/ES, rel. min. Cezar Peluso, DJe nº 047 de 28.06.2007)."*

Isso porque sequer ocorreu a elaboração de peça de acusação pela Procuradora.

Assim, afasto a alegação preliminar de impedimento do membro do Ministério Público Federal.

Passo ao mérito da impetração.

Na hipótese, todos os quatorze Pacientes são acusados de participação em suposto esquema destinado a averiguar supostas atividades ilegais no Estado do Rio de Janeiro, relacionadas a máquinas caça-níqueis e bingos.

Reproduzo, da circunstanciada peça processual produzida pelo Ministério Público Federal, os fatos referentes à impetração, para correta compreensão da controvérsia (fls. 1.518/1.526):

*"11. A narrativa dos fatos faz-se, basicamente, em torno de dois episódios principais que, por apresentarem elementos conexos, resultaram, após o enfrentamento de alguns percalços, na junção dos dados colhidos. Por óbvio, esta junção se deu, como só o poderia, perante o juízo que já exercia sua jurisdição sobre as investigações iniciais, isto é, perante o juízo preventivo.*

*12. São estes os dois episódios, que serão melhor explicitados a seguir: (1) as investigações, que recaíam sobre parte da estrutura da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, levadas a cabo no âmbito da área criminal da Procuradoria da República daquele Estado e que resultaram, de início, no ajuizamento da medida cautelar de interceptação telefônica nº 2002.51.01.501746-7, que fora livremente distribuída, recaindo no Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, (2) a abertura do IPL 003/2002, em Campos dos Goytacazes, a fim de investigar o APF Heródoto Dorta do Amaral, o qual havia proposto, a colega daquela localidade, participação em esquema de falsificação de passaportes, tendo este episódio os seguintes desdobramentos : (2.1) a abertura do IPL 885/2002, no Rio de Janeiro, com a prisão do APF José Ribamar Pereira, com o qual o APF Heródoto Dorta do Amaral mantivera contato, no período em que investigado, (2.2) a remessa do IPL 885/2002 do Rio de Janeiro para Campos dos Goytacazes, por se vislumbrar conexão entre este fato e aquele, objeto do IPL 003/2002, já em andamento em Campos dos Goytacazes, (2.3) o retorno do IPL 885/2002 ao Rio de Janeiro, convertido em IPL 001/2003-COGER e autuado, na Justiça Federal, sob o nº 2002.51.03.001916-9, agora distribuído por dependência à medida cautelar nº 2002.51.01.501746-7, em trâmite na 6ª Vara Federal*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*Criminal do Rio de Janeiro.*

**13. O primeiro episódio :**

*O Ministério Público Federal, ciente de fatos que apontavam para a existência de uma organização criminosa entranhada na própria estrutura da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, desde o seu Superintendente, à época, bem como os chefes das delegacias especializadas, até os demais policiais federais, lotados na DEAIN, DELEFAZ, DELEMAF e DELEPREV, deu início, em 2001, no âmbito da área criminal da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, a profundas investigações criminais (procedimentos 1.30.011.000614/2001-67; 1.30.011.000580/2001-19 e 1.30.011.000690/2001-72).*

*14. Assim, em março de 2002, o Ministério Público Federal ajuizou a medida cautelar de interceptação telefônica nº 2002.51.01.501746-7, em relação a linhas telefônicas instaladas nas unidades da Polícia Federal (DEAIN) e da Receita Federal, ambas no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.*

*15. O Ministério Público Federal deixou claro, em sua inicial, estar ciente de fatos que contaminavam não só a Delegacia do Aeroporto Internacional – DEAIN, como várias outras delegacias especializadas da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, como a DELEFAZ, a DELEPREV e a INTERPOL, como se vê às fls. 90 a 103, das quais se extraem as seguintes informações:*

*“1.Quando assumiu a Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro o Sr. Pedro Berwanger teria “loteado” a mesma, com vistas a obter vantagens financeiras em conluio com os nomeados, como o DPF Antônio Rayol, da DELEFAZ, e o DPF Maia, da DELEPREV. Ainda teria dado a estratégica chefia da Interpol ao DPF Paulo Maurício Valente Astolpho (...)*

*(...)*

*3.Após uma operação policial de repressão às Casas de Bingo pela DELEFAZ, o Sr. Pedro Berwanger teria acertado com o Presidente da Associação dos Bingos do Rio de Janeiro, de nome Amilcar, o pagamento de US\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil dólares), em três parcelas, além de uma quantia menor, tipo “caixinha”, que seria paga mensalmente até hoje (também pelos donos e distribuidores de máquinas de jogos eletrônicos (...))” (Grifou-se)*

*16. Não obstante, registrou que as investigações teriam como foco, **naquele instante**, saliente-se, os delitos cometidos no âmbito do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, uma vez que quanto a estes havia “novos elementos de prova aptos a robustecer mecanismos mais impactantes de elucidação de crimes, tais como a medida cautelar”. (fl .99)*

*17. Estes “novos elementos de prova” foram extraídos do Ofício nº 495/CR/2001, de 29 de outubro de 2001, proveniente do Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói/RJ.*

*18. O pedido cautelar foi **livremente distribuído**, recaindo na 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo analisado e deferido pelo juiz federal substituto, Dr. Alfredo Jara Moura (fls. 104/110).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

19. Tais especificações, como se verá adiante, mostram-se necessárias, no presente caso, porquanto a defesa, em sua inicial, pretendeu lançar dúvidas a respeito da isenção do magistrado e do membro do Ministério Público Federal que atuaram no feito.

## **20. O segundo episódio e seus desdobramentos:**

Paralelamente, em junho de 2002, porque o APF Heródoto Dorta do Amaral, lotado na Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro, propusera, a um colega de Campos dos Goytacazes, a participação em um esquema criminoso de falsificação de passaportes, foi instaurado, nesta última localidade, o IPL 003/2002, DPF/GOY. Este inquérito resultou na ação penal nº 2002.51.02.001894-3 e na medida de busca e apreensão nº 2002.51.03.001480-9 (“Operação Moscou”), que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes.

21. Durante o período em que investigado, o APF Heródoto Dorta do Amaral manteve contato com o APF José Ribamar Pereira, lotado na Delegacia de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteira – DELEMAF, no Rio de Janeiro, instaurando-se, ali mesmo, no Rio de Janeiro, o IPL 885/2002.

22. Referido IPL (885/2002), não obstante investigar crime cometido no Rio de Janeiro, por agente lotado no Rio de Janeiro (APF José Ribamar Pereira), foi remetido a Campos dos Goytacazes, reconhecida que fora a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal para atuar no feito, em virtude do IPL 003/2002, DPF/GOY, sendo ali renumerado para IPL 95/2002, DPF.B/GOY.

23. Em 17.09.2002, o APF José Ribamar Pereira – que se encontrava preso temporariamente em decorrência de decreto do juízo da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes, no bojo da “Operação Moscou” -, em interrogatório realizado na presença do Procurador da República em atuação junto à 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Dr. José Augusto Vagos, **por imposição dele, indiciado**, frise-se (fls. 868), delatou, com detalhes, o esquema de falsificação de passaportes existente na DELEMAF/RJ, que contava com a participação dos policiais federais lotados na DEAIN (fls. 855/856; CD 1).

24. Oportuno explicar por que a audiência de José Ribamar Pereira se deu perante o Procurador da República em atuação na 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e, não, perante aquele em atuação na 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ.

“O primeiro vídeo ocorreu na sede da PF/RJ, no dia 17/09/2002, e retrata diálogo entre o DPF Ricardo Ennes e o APF José Ribamar, que estava preso temporariamente em decorrência de decreto do juízo de Campos, no bojo da Operação MOSCOU. Presente também a sua advogada, Juliana Camacho, que dá seu nome no áudio e diz ser do escritório do Dr. Mario Cesar Monteiro – aliás, um dos impetrantes.

Neste vídeo, o APF Ribamar manifesta vontade de ser interrogado por Procurador da República, visando justamente maiores garantias sobre os pedidos que seriam feitos à Justiça, razão pela qual o DPF interrompe o interrogatório e diz que vai providenciar um Procurador.

# Superior Tribunal de Justiça

Tendo em vista que o promotor natural do feito, Dr. André Tavares, estava lotado em Campos, e sendo urgente a presença de um Procurador diante da exiguidade do prazo da prisão temporária e da exigência do réu, o DPF entrou em contato com o Procurador da República Dr. José Augusto Vagos, com o qual tinha contato tão somente por conta das investigações até então frustradas nos autos da fatídica medida cautelar nº 2002.51.01.501746-7.

Assim, na tarde daquele dia, o interrogatório do APF Ribamar foi efetivado, no gabinete do Procurador da República Dr. José Vagos, e devidamente gravado em áudio e vídeo. Importante destacar que a presença do Procurador da República não era indispensável para a validade do ato. Tratava-se de fase inquisitorial, com prisão temporária decretada. Portanto, o depoimento deveria ter sido colhido exclusivamente pela autoridade policial. A presença do Procurador foi exigida pelo depoente, que, por sua vez, se encontrava no Rio de Janeiro. Esta a razão de ter se realizado o ato na sala do Dr. Vagos e não em Campos."

*(esclarecimento feito pela Procuradora Regional da República, Dra. Silvana Batini Cesar Góes, em sua manifestação perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região).*

25. De imediato, o Procurador da República, ao vislumbrar a clara correlação entre os fatos delatados pelo APF José Ribamar Pereira e as investigações que deram origem à medida cautelar nº 2002.51.01.501746-7, solicitou, ao Procurador da República em atuação perante a 2ª Vara de Campos dos Goytacazes, que requeresse a remessa dos autos do IPL 95/2002 (antigo IPL 885/2002) para a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (fls. 867/869), o que se deu, por óbvio, de forma livre e consciente, segundo teor de fls. 859, sendo deferido pelo Juízo de Campos dos Goytacazes, em dezembro de 2002 (fls. 870).

26. Este, pois, o motivo pelo qual o inquérito policial nº 2002.51.03.001916-9 (IPL 001/2003-COGER; 95/2002, DPF.B/GOY ou 885/2002,RJ) não foi livremente distribuído, mas distribuído por dependência à medida cautelar nº 2002.51.01.501746-7, que já tramitava na 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e que, tal como aquele inquérito, teve como **alvo primeiro** os crimes cometidos no âmbito do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, sem jamais desconhecer os diversos outros âmbitos em que os crimes eram perpetrados.

27. A simples transcrição das informações contidas nos processos nº 2002.51.01.501746-7 e nº 2002.51.03.001916-9 esclarece, ainda mais, a estreita relação existente entre eles, a impôr, não uma livre distribuição, mas uma distribuição por dependência, legitimamente assentada nos fundamentos que serão expostos ao longo desta manifestação:

*Informações referentes ao processo nº 2002.51.01.501746-7:*

“Entre outros, foram os seguintes os fatos trazidos:

1 – Quando assumiu a Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro o Sr. Pedro Berwanger teria “loteado” a mesma, com vistas a obter vantagens financeiras em conluio com os

nomeados (...)

2 - (...)

3 - Após uma operação policial de repressão às Casas de Bingo pela DELEFAZ, o Sr. Pedro Berwanger teria acertado com o Presidente da Associação dos Bingos do Rio de Janeiro, de nome Amilcar, o pagamento de US\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil dólares), em três parcelas, além de uma quantia menor, tipo “caixinha”, que seria paga mensalmente até hoje (...)

4 - No bojo dos IPL's 1033/99 e 892/99, que tratam de Bingos, existiriam investigações protelatórias e desvirtuadas, fadadas ao insucesso, por conta de um “acerto” (...)

5 - Da mesma forma o IPL 62/99, cujo objeto seria fazendário embora estranhamente tramitasse pela Entorpecentes, também teria sido objeto de “acertos” (...)

6 - Haveria uma “lista de propinas dos Bingos” (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - Desde que o Chefe da Interpol assumiu - DPF Paulo Astolpho - não há muito ou diminuiu a apreensão de produtos de informática descaminhados, que chegam tanto pelo Porto, (...) como pelo Aeroporto (...)

10 - O serviço de inteligência (...) filtraria todos os casos de interesse para fins de “esquemas”

11 - Haveria um esquema na DELEMAF (...) consistente na destruição de processos de deportados encaminhados à Polícia Federal pelas companhias aéreas (...)”

*Informações referentes ao processo nº 2002.51.03.001916-9:*

“Pretende o procedimento apurar o envolvimento de particulares e de servidores federais nas mais diversas modalidades de crimes, dentre as quais podemos citar condutas que em tese se adequariam aos tipos de facilitação de contrabando, corrupção ativa e passiva, formação de quadrilha, prevaricação, divulgação de informações sigilosas, concussão, peculato, evasão de divisas, as mais diversas modalidades de falsificação, falsidade ideológica e quiçá tráfico ilícito de entorpecentes.

Já existem nos autos elementos fornecidos por pretensos colaboradores que noticiam que nos deparamos com verdadeiras organizações criminosas, pois, diligências indicam que os envolvidos estão posicionados nos diversos setores da Polícia Federal neste Estado, com ramificações em outros Órgãos como Receita Federal e Estadual, Secretaria de Segurança deste Estado, os quais demonstram por suas características e ramificações que flagrante está a prática de diversos delitos previstos na legislação penal pátria, como susomencionamos. Tal premissa é reforçada no fato de que o crime.”  
(Grifou-se)

28. Já em janeiro de 2003, o APF Heródoto Dorta do Amaral expôs,

# Superior Tribunal de Justiça

em delação perante o Procurador da República que atuava perante a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, os crimes praticados não só no âmbito do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, como no âmbito da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários – DELEFAZ e da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários – DELEPREV.

29. Tantas as informações fornecidas pelo APF Heródoto Dorta do Amaral que, a partir delas, determinou-se a instauração de cinco inquéritos. Dois deles foram à livre distribuição, por não terem relação com a investigação originária. Os demais, foram distribuídos, por dependência, para a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, já que relatava fatos conexos com aqueles apurados na investigação que ali se desenvolvia.

30. O inquérito policial nº 2002.51.03.001916-9, por sua vez, determinou a distribuição, por dependência, para a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, do IPL 06/2003-COGER/DPF/RJ (nº 2003.51.01.513657-6), que tinha como escopo “apurar as participações, em tese, de policiais federais, demais servidores públicos da União e outros, nas práticas criminosas descritas no art. 288, art. 318, art. 319, art. 334, art. 332, todos do Código Penal, havidas na circunscrição da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim/RJ (GALEÃO).” (fl. 527)

31. Visando instruir o IPL 06/2003, o Ministério Público Federal requereu a medida cautelar de interceptação telefônica nº 2005.51.01.538207-9, que logrou comprovar fatos já conhecidos pelo MPF e pelo Juízo da 6ª Vara Federal, acerca do esquema criminoso envolvendo os Bingos; faltavam-lhes, até então, provas bastantes para fundamentar denúncias.

32. A partir daí, portanto, diversas ações penais foram ajuizadas – 2007.51.01.802985-5, 2007.51.01.0804865-5, 2007.51.01.806354-1 e 2007.51.01.807604-3 (referentes à “Operação Furacão”) - e distribuídas, por dependência, para a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.”

Prosseguindo, conforme esclarecido no relatório, pretendem os Impetrantes seja declarada

*“a absoluta nulidade da distribuição da medida cautelar de interceptação telefônica n.º 2005.51.01.538207-9, ilegalmente distribuída à 6.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro por suposta dependência ao inquérito policial n.º 2003.51.01.513657-6 (IPL n.º 06/03), bem como também declarar a nulidade das ações penais n.º 2007.51.01.802985-5, 2007.51.01.804865-5, 2007.51.01.806354-1 e 2007.51.01.807604-3, todas também por sua vez ilegalmente distribuídas por suposta dependência à medida cautelar de interceptação telefônica n.º 2005.51.01.538207-9, da 6.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com gritante violação do art. 5.º, incisos LIII e XXXVII, da Constituição Federal, e da regra processual da livre distribuição.”*

Os Defensores inclusive resumiram suas alegações da seguinte maneira (fl. 06):

# *Superior Tribunal de Justiça*

*"1. Princípio e garantia constitucional do juiz natural, art. 5º, inciso LIII, da CF. Conexão. Declínio de competência artificialmente requerido pelo Ministério Público Federal por alegada conexão, a qual, objetivamente, não existia. Incompetência do Juízo. Nulidade.*

*2. Generalização do objeto de apuração de medida cautelar de interceptação telefônica como o manifestado propósito, pelo Ministério Público Federal, de atrair toda e qualquer investigação do País para determinada Vara, com cuja Juíza Titular o MPF diz ter uma relação de "pede-defere". Proibição de escolha do Juízo pelo MPF. Violação da garantia constitucional do juiz natural. Nulidade.*

*3. Delação premiada com natureza de verdadeira notitia criminis, sobre os mais diversos fatos criminosos, sem nenhuma conexão com o objeto dos autos do inquérito policial onde realizadas as denúncias. Instauração de inquéritos policiais, distribuídos "por dependência" à mesma Vara do inquérito onde realizadas as notitia criminis, sem existir razão para tanto. Violação do corolário da livre distribuição. Nulidade.*

*4. Nova notitia criminis sobre fato delituoso totalmente independente. Requerimento de interceptação telefônica mais uma vez distribuído "por dependência" à mesma Vara, assim como todos os demais procedimentos criminais decorrentes de tal interceptação telefônica. Criação de verdadeiro Tribunal de Exceção. Violação do art. 5º, inciso XXXLVII, da Constituição Federal. Nulidade.*

*5. Medida liminar requerida para sustar o andamento das ações penais."*

O pedido de anulação dos diversos feitos, sob o fundamento de que teriam sido encaminhados à 6ª Vara Federal Criminal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ com base em dependência inexistente, não pode prosperar.

Ora, não há maiores dificuldades em se admitir o acerto do acórdão impugnado, em que se reconheceu a competência da Subseção do Rio de Janeiro para o julgamento da controvérsia, ante a incidência do instituto da conexão.

Tem-se a conexão quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por relação fática que aconselhe a junção dos processos. O instituto visa a propiciar ao julgador a perfeita visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a ideal e correta prestação jurisdicional.

E, no caso, as investigações ocorridas em Campos dos Goytacazes foram encaminhadas pelo Juiz Federal daquela Subseção, após requerimento do Procurador da República, em razão do instituto da conexão.

**Segundo esclarecimentos dos próprios Impetrantes**, as condutas investigadas sob a supervisão do Juízo da 2.ª Vara de Campos dos Goytacazes referiam-se ao

# Superior Tribunal de Justiça

fato de que o Agente da Polícia Federal Luiz Sérgio de Souza Silva teria procurado o também Agente Heródoto Dorta do Amaral, para que emitisse, irregularmente, “*passaportes brasileiros em nome dos estrangeiros ALEXANDRE AVACHEV e WLADMIR MOLODESKIY*” (fl. 27).

Ocorre que, segundo documentação dos autos, **a investigação sobre o Agente Heródoto esclareceu que este mantinha contato com um terceiro Agente da Polícia Federal, José Ribamar Pereira, lotado na Delegacia de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteira – DELEMAF, que era investigado, junto à 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em Inquérito Policial também instaurado para fins de apuração de esquema de falsificação de passaportes existente na DELEMAF/RJ.**

Conforme revelação do próprio Agente Heródoto, ao Procurador da República que oficiava perante a 6.ª Vara Federal da Subseção do Rio de Janeiro (para ser beneficiado pela delação premiada), no esquema havia, ainda, a participação de policiais federais lotados na Delegacia do Aeroporto Internacional, na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários – DELEFAZ e na Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários – DELEPREV, todas na cidade do Rio de Janeiro.

Ora, não há maiores dificuldades em se verificar, portanto, **que tais fatos têm relação de conexão**, com base no inciso III, do artigo 76, do Código de Processo Penal, pois é evidente que a prova das condutas investigadas na cidade do Rio de Janeiro influem na prova das investigações de Campos de Goytacazes.

Repita-se: **os policiais federais Heródoto e José Ribamar, investigados, respectivamente, em Campos de Goytacazes e no Rio de Janeiro, mantinham contato, e ambos estavam sendo investigados pelo esquema ilegal de emissão de passaportes.**

Não só isso. A apuração dos fatos revelou a relação entre essas condutas e os diversos procedimentos já em tramitação na cidade do Rio de Janeiro, instaurados a partir de 2001, com a finalidade de investigar a suposta existência de organização criminosa estruturada dentro da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, desde o Superintendente à época, passando pelos chefes de delegacia, chegando a Agentes.

Dentre os desdobramentos, seguiu-se, em 2003, a instauração de inquérito, sob a supervisão da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para a apuração de condutas de servidores da União, que supostamente teriam incorrido nos crimes previstos no art. 288, art. 318, art. 319, art. 334 e art. 332, todos do Código Penal.

# Superior Tribunal de Justiça

Posterior medida cautelar (interceptação telefônica) requerida no âmbito de tal inquérito (IPL06/2003) apontou, então, para a existência de uma enorme e complexa organização criminosa relacionada a bingos e máquinas caça-níqueis, que culminou, assim **nas diversas ações penais referentes à operação da Polícia Federal conhecida como “Furacão”**.

Não há dúvidas de que os crimes de maior gravidade e o maior número de infrações, no caso, referem-se à complexa operação *Furacão* – na qual se investigou expressivo número de delitos, supostamente cometidos por diversas autoridades públicas, civis e militares, bem assim particulares –, que tramita perante o Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e é desdobramento das investigações em que proferidos os atos ora questionados.

Ora, considerando-se que as investigações apontavam para o relacionamento entre esses fatos, tem-se que o deslocamento da competência deu-se corretamente, com base no inciso II, do art. 78, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*"Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:*

*I - [...].*

*II - no concurso de jurisdições da mesma categoria :*

*a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;*

*b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade."*

Quanto à regra de conexão em razão de jurisdição de mesma categoria, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*"DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A ECONOMIA POPULAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONEXÃO DE CAUSAS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUIZ INCOMPETENTE - IRRATIFICABILIDADE - HABEAS CORPUS DEFERIDO. A PERSECUÇÃO PENAL SOFRE OS CONDICIONAMENTOS QUE LHE IMPÕE O ORDENAMENTO JURÍDICO. A TUTELA DA LIBERDADE REPRESENTA, NESSE CONTEXTO, UMA INSUPERÁVEL LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER PERSECUTÓRIO DO ESTADO. A EXIGÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL TRADUZ PODEROSO FATOR DE INIBIÇÃO DO ARBÍTRIO ESTATAL. A CLÁUSULA NULLA POENA SINE JUDICIO EXPRIME, NO PLANO DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO, A FORMULA DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE INDIVIDUAL.*

**A CONFIGURAÇÃO DE CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL IMPÕE A UNIDADE DE PROCESSO E**



**JULGAMENTO (CPP, ART.79) E INDUZ A PRORROGAÇÃO LEGAL OU NECESSÁRIA DA COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO. TRATANDO-SE DE CRIMES APENADOS COM DESIGUAL INTENSIDADE, REVELA-SE INTEIRAMENTE APLICÁVEL AO CASO O CRITÉRIO QUALITATIVO REFERIDO PELO ART. 78, II, A, DO CPP, QUE FAZ PREPONDERAR, NA ESPÉCIE, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, ONDE TERIA OCORRIDO A PRÁTICA DO DELITO MAIS GRAVE (GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEI N. 7.492/86, ART. 4.).**

O DECRETO JUDICIAL DE PRISÃO PREVENTIVA, EMANADO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA INCOMPETENTE, CONFIGURA SITUAÇÃO DE INJUSTA CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL. E INSUSCETIVEL DE RATIFICAÇÃO, PELO FATO DE CONSTITUIR ATO REVESTIDO DE CARÁTER DECISÓRIO. A JURISPRUDÊNCIA DO STF - FAZENDO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE CONSERVAÇÃO DOS ATOS E TENDO PRESENTE A REGRA DO ART. 567 DO CPP - SÓ TEM ADMITIDO A RATIFICABILIDADE DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DE ATOS OUTROS QUAISQUER QUE NÃO POSSUAM CONTEÚDO DECISÓRIO (RTJ, 69/758 - 79/436 - 102/54)." (HC 67.773/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/08/1992 – sem grifos no original.)

Daí as corretas observações da ilustre subscritora do Parecer Ministerial acerca da questão (fls. 1526/1533):

"34. A defesa insurge-se contra a distribuição do inquérito policial nº 2002.51.03.001916-9, para a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, por dependência com a medida cautelar nº 2002.51.01.501746-7, porquanto esta atração teria determinado a distribuição, por dependência, de vários outros inquéritos e ações que, mais tarde, dariam ensejo à "Operação Furacão"

35. Imprescindível, portanto, demonstrar que o objeto das investigações desenvolvidas pela área criminal da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, investigações que resultaram, a princípio, na medida cautelar nº 2002.51.01.501746-7, era amplo o suficiente para abarcar o IPL 01/2003 (autuado, em Juízo, sob o nº. 2002.51.03.001916-9). **Frise-se: amplo, sim; geral, não.**

36. A amplitude do objeto das investigações, longe de ser uma tentativa de trazer para si, Procuradoria da República do Rio de Janeiro, todo e qualquer crime cometido por Policial Federal, em qualquer parte do país, o que assaz indesejável, era consentânea com a amplitude da organização criminosa. Esta, sim, determinou a extensão do objeto a ser investigado, não o contrário. Daí a sua extensão.

37. Com efeito, o decorrer das investigações foi descortinando esquemas criminosos que pareciam não ter um fim, o que levou a ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Silvana Batini Cesar Góes, a referir-se aos acontecimentos como um novelo de lã, tendo-se, como fio da meada, as investigações do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro e,

# Superior Tribunal de Justiça

em sua ponta, as apurações de corrupção policial na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ, culminando com as Operações CEROL e FURACÃO.

38. Impende dizer, contudo, que a Procuradoria da República do Rio de Janeiro tinha ciência, desde o início, através dos procedimentos instaurados internamente, da extensão da corrupção – Superintendência Regional, DELEFAZ, DELEPREV, DEAIN, DELEMAF e INTERPOL –, desconhecia-se, porém, a sua profundidade. Talvez, por isto, tenha o IPL 885/2002 sido remetido a Campos dos Goytacazes, o que gerou uma série de percalços, por se entender, quiçá ingenuamente, que o IPL 03/2002, DPF.B/GOY pudesse dar “conta do recado”. Não o pôde, como o próprio deslinde dos fatos demonstrou, retornando ao Rio de Janeiro, onde as investigações assumiam proporções maiores.

39. Em verdade, na cidade do Rio de Janeiro é que estavam os fatos maiores (todo o esquema de falsificação de passaportes e facilitação de contrabando e descaminho de material de informática e equipamentos eletrônicos, quiçá, componentes de máquinas caça-níqueis utilizadas nos Bingos, envolvendo, ainda, várias outras delegacias especializadas), reservando-se o IPL 003/2002, DPF/GOY, a um fato isolado de falsificação de passaportes (emissão de documentos falsos para Alexandre Avachev e Wladimir Molodetskiy, provavelmente de origem russa, que resultou na denominada “Operação Moscou”).

40. Daí porque o relator do habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 2ª Região considerou equivocada, desde o início, a própria remessa do IPL 885/2002, do Rio de Janeiro para Campos dos Goytacazes. A transcrição de suas razões faz-se necessária, na medida em que é este IPL 885/2002 (95/2002, em Campos dos Goytacazes) que, quando retornou ao Rio de Janeiro, agora sob o nº 001/2003 COAIN/COGER, é que resultou na ação penal nº 2002.51.03.001916-9, distribuída à 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, por dependência com a medida cautelar nº 2002.51.01.501746-7, que, como já registrado, investigava crimes cometidos no âmbito de várias delegacias especializadas, dentre elas a do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

[...].

41. Ainda quanto à generalidade das investigações, importante ter-se em mente que raras são as investigações policiais nas quais o seu objeto já está totalmente delimitado, tanto em sua extensão quanto em sua profundidade. Muitas vezes, sabe-se da sua extensão, mas não se sabe de sua profundidade; outras tantas, não se sabe nem de uma, nem de outra.

42. Exigir-se a delimitação do objeto, em todas as suas medidas, antes mesmo das investigações, seria o mesmo que inviabilizar a atividade persecutória.

43. Disto decorre não haver problema algum em se aprofundar as investigações, no curso destas, somando-se informações que, afastadas umas das outras, não forneceria, à autoridade que conduz a investigação, a real dimensão da atividade criminosa. Poderão, sim, dar algum resultado, mas não aquele alcançado quando todas as informações estão reunidas.

44. Justificada, portanto, a própria ratio essendi do instituto da

conexão.

45. Neste sentido os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira que expõem, ainda com maior precisão, a utilidade de se valer o Estado do instituto da conexão, determinando-se a unidade de processo e julgamento, o que ocorreu, in casu, no juízo preventivo:

“Identificadas a afinidade, ligação, influência ou identidade entre dois ou mais fatos, a lei haveria de atribuir alguma consequência a esta realidade, não podendo ignorar o enorme proveito que a apuração conjunta ou simultânea deles poderia gerar.

A principal delas, praticamente comum a todas as modalidades de conexão e continência, diz respeito à grande utilidade probatória que a reunião de processos conexos ou continentes permite. Isso no plano da utilidade estritamente processual.

Mas também em outra dimensão revela-se necessária a reunião de processos conexos ou continentes, como se pode constatar, por exemplo, na conexão por concurso, quando somente o julgamento conjunto de todas as infrações é que permitirá a demonstração completa da participação individualizada de todos os réus em todos os fatos delituosos, e não apenas naquele em que determinado acusado praticara atos típicos de execução. Aqui, o proveito situa-se no âmbito do direito material, no campo da punibilidade.” (*Curso de Processo Penal/Eugênio Pacelli de Oliveira. 7 ed., rev., atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 252*) (Grifou-se)

46. Na presente hipótese tem-se como determinante, para a fixação da competência da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, não só a conexão entre os inquéritos e ações penais, como a prevenção daquele Juízo, quando do julgamento da medida cautelar nº 2002.51.01.501746-7.

47. Com efeito, a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro já havia conhecido do objeto da investigação, quando do ajuizamento da medida cautelar de interceptação telefônica nº 2002.51.01.501746-7. O teor da medida ajuizada não nega, antes, confirma a ciência da extensão da atividade criminosa, tanto pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro quanto pelo Juízo ao qual a medida foi livremente distribuída, saliente-se.

48. Discorre a medida cautelar, dentre outros fatos, sobre o denominado “loteamento” da Polícia Federal no Rio de Janeiro, pelo então Superintendente Regional; sobre o pagamento de propina, a policiais federais lotados na DELEFAZ, pelas Casas de Bingo; sobre a existência de inquéritos, que investigavam os Bingos, já fadados ao insucesso, por conta de accertos escusos com policiais federais e sobre a importação irregular de materiais de informática e equipamentos eletrônicos.

49. Ressalte-se que o Ministério Público Federal não só tinha o conhecimento destes fatos, conhecidos, também, pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, pela livre distribuição da medida cautelar, como tomou providências no sentido de melhor elucidá-los (fls. 96/97):

“Foi expedido – em verdade entregue pessoalmente – em abril do ano passado, o Ofício MPF/PRRJ/GJV nº 67/2001, ao Diretor

# *Superior Tribunal de Justiça*

Geral da Polícia Federal, Dr. Agílio Monteiro Filho, com diversos questionamentos eminentes funcionais em relação ao então Superintendente Regional no Rio de Janeiro, Sr. Pedro Luiz Berwanger, e ao DPF Paulo Valente Astholfo.

(...)

Às fls.82/111 foram expedidos pelo MPF diversos ofícios a órgãos da Polícia Federal (DELEFAZ, DEAIN, DELEMAF, NEPOM), Prefeitura Municipal do RJ, Iate Clube do RJ, Associação dos Bingos do RJ, Clube de Regatas Flamengo, INFRAERO, companhias aéreas, com diversos questionamentos acerca dos fatos em apuro, sendo certo que alguns deles, à míngua de resposta, serão oportunamente reiterados.” (Grifou-se)

50. Assim, é realidade inconteste que os fatos vindos à tona na “Operação Furacão” eram conexos com aqueles investigados e levados ao conhecimento do Poder Judiciário por meio da medida cautelar que determinou a distribuição de processos e inquéritos, por dependência, para a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

51. Ao contrário do que sustenta a defesa ou da dúvida que pretende suscitar, nenhuma distribuição foi forjada. Segundo demonstrado, patente a conexão entre os fatos investigados, revelando-se o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro o juízo competente para o processo e julgamento dos fatos, porquanto foi ele quem primeiro conheceu dos fatos investigados, ao receber e deferir o pedido cautelar.” (sem grifos no original).

Portanto, considerando-se tratar-se a hipótese da via estreita do *habeas corpus*, em que não é admitida dilação probatória, deve prosperar o entendimento de que é

“evidente a conexão, o que foi percebido pelo Juiz Federal e o Procurador da República de Campos de Goytacazes, os autos que tratavam de fatos correlacionados com o objeto da primeira apuração a ser instaurada no Rio de Janeiro, na 6ª VFCRIM/RJ, foram para ela remetidos, não havendo nenhuma ilegalidade na aceitação da competência pelo Juízo impetrado” (fls. 1509/1510).

Vê-se, assim, que os Impetrantes não conseguiram infirmar o fato de que, em razão da ocorrência da conexão instrumental ou probatória no caso (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal – “A competência será determinada pela conexão: [...] III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”), e configurada a jurisdição de mesma categoria, prevaleceu a jurisdição do Juízo onde ocorreram as infrações mais graves e o maior número de infrações, **critérios que prevelacem até mesmo sobre a prevenção** (alínea c, do inciso II, do art. 78, do Código de Processo Penal).

Reproduzam-se, ainda, por necessário, os expressivos precedentes da Suprema

# Superior Tribunal de Justiça

Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA X JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. DEFINIÇÃO PELO CRITÉRIO QUALITATIVO [MAIOR GRAVIDADE DA PENA].

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados em Curitiba/PR e São Paulo. Definição da competência entre a Justiça Federal de Curitiba/PR e a Justiça Federal de São Paulo. Crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei n. 7.492/96), praticado em São Paulo, para o qual a pena é maior que as cominadas aos demais delitos.

Definição da competência pelo critério qualitativo (CPP, art. 78, inc. II, alínea a). Competência da Justiça Federal de São Paulo. Ordem concedida." (HC 85.796/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 28/10/2009.)

"HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA: PERPETUATIO JURISDICTIONIS. A CONEXAO ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E QUADRILHA IMPLICA NA UNIDADE DO PROCESSO E JULGAMENTO E DETERMINA A COMPETÊNCIA (ARTS. 76 E 79 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), QUE, NO CONCURSO DE JURISDIÇÕES DE DIVERSAS CATEGORIAS, RECAI SOBRE A DE MAIOR CATEGORIA (ART. 78, III, DO MESMO CÓDIGO). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR A APELAÇÃO, APESAR DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA, QUE EXERCE VIS ATRACTIVA SOBRE O CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, EM FACE DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 81 DO MESMO CÓDIGO). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS CONHECIDO, MAS INDEFERIDO." (HC 68.139/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ de 12/10/1990 – sem grifos no original.)

"NA DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, POR CONEXÃO OU CONTINENCIA E EM CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA, PREVALECERA A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO LUGAR EM QUE HOVER OCORRIDO O FACTO DELITUOSO DE MAIS GRAVE COMINAÇÃO PENAL (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 78, II, A). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RHC 59.408/ES, 2.ª Turma, Rel. Min. FIRMINO PAZ, DJ de 04/12/1981.)

E, deste Tribunal, as seguintes ementas:

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE DELITOS DE FURTO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA COMARCA EM QUE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO COM PENA MAIS GRAVE.

I - Havendo processos conexos de jurisdição de mesma categoria - furto e receptação qualificada - prevalecerá a competência do lugar da infração cuja pena cominada é mais grave.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de

# Superior Tribunal de Justiça

*Direito de Passa Quatro/MG, o suscitado.* " (CC 110.831/SP, 3.<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/02/2011.)

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMPETENTE O LUGAR DA INFRAÇÃO. REGRA GERAL. DIVERSOS CRIMES. CONEXÃO. JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO MAIS GRAVE.*

1. *A competência, como regra geral, é a do local onde se consumar a infração, a teor dos artigos 69, inciso I, e 70, caput, ambos do Código de Processo Penal.*

2. *Tendo em vista que nenhum dos delitos descritos na denúncia foi cometido na Região Administrativa de Santa Maria/DF, não havendo sequer atos preparatórios nesta localidade, não há se falar na competência do Juízo suscitado.*

3. *Ainda que assim não fosse, é cediço que a competência, cuidando-se de crimes conexos, é firmada no Juízo da comarca onde se consumou a infração de maior gravidade (art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal), do que se extrai que, em se tratando de delitos de roubo, furto, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsificação de documento público, a competência será do lugar onde se consumou o roubo.*

4. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Cristalina/GO, o suscitante.* " (CC 109.498/GO, 3.<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE –, DJe de 04/06/2010.)

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO, ADULTERAÇÃO DE CHASSI DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPÇÃO. DESCONHECIDA E NÃO APURADA A AUTORIA DO CRIME DE ROUBO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELOS CRIMES SUBSEQÜENTES. CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÃO DA MESMA CATEGORIA. DEFINIÇÃO PELO CRIME DE PENA COMINADA MAIS GRAVE.*

1. *Desconhecida a autoria do crime de roubo, a definição da competência deve ser apurada em relação aos crimes subseqüentes. Precedentes.*

2. *Há conexão quando o crime de adulteração de chassi facilita, oculta ou visa à impunidade do crime de receptação.*

3. *Tratando-se de jurisdições da mesma categoria, a competência é definida pelo local onde praticada, em tese, a infração à qual for cominada a pena mais grave, in casu, a adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP).*

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal de Taubaté/SP, suscitante.* " (CC 85.950/SP, 3.<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ de 27/09/2007.)

Mas não é só isso.

# Superior Tribunal de Justiça

Os diversos procedimentos instaurados são desdobramentos de fatos inicialmente verificados na cidade do Rio de Janeiro.

Explicite-se: **todos os fatos verificados na localidade de Campos dos Goytacazes foram desdobramentos das investigações iniciais ocorridas na cidade do Rio de Janeiro. Ora, se há que se invocar a regra da prevenção, que fosse na capital Carioca.**

Ora, desde 2001, segundo documentação dos autos, havia procedimentos já em tramitação na cidade do Rio de Janeiro para fins de investigar

*"organização criminosa entranhada na própria estrutura da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, desde o seu Superintendente, à época, bem como os chefes das delegacias especializadas, até os demais policiais federais, lotados na DEAIN, DELEFAZ, DELEMAF e DELEPREV, deu início, em 2001, no âmbito da área criminal da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, a profundas investigações criminais (procedimentos 1.30.011.000614/2001-67; 1.30.011.000580/2001-19 e 1.30.011.000690/2001-72). "*

Po isso, correto o seguinte entendimento do voto condutor do julgado ora impugnado (fls. 1528/1530):

*"Não se perca de vista, ademais, que as cópias juntadas com a impetração revelam que, no IPL n° 885, de 30/07/2002, o APF RIBAMAR foi, na verdade, detido no Rio de Janeiro com documentos falsos, e o próprio IPL foi autuado originariamente nesta Cidade. De fato, não é difícil perceber que, se havia um esquema de emissão de passaportes falsos, isso deveria mesmo estar concentrado no Rio de Janeiro e não em Campos. E mais, a emissão desses documentos tinha por finalidade permitir que pessoas que não estivessem habilitadas a vistos pudessem embarcar para países de destino superando tal empecilho, o que também haveria de ter no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro local último do delito praticado no Brasil, o uso do passaporte.*

*Sendo assim, na verdade, o inquérito de RIBAMAR sempre deveria ter ficado no Rio de Janeiro, não se compreendendo por que razão, a fls. 121 desses autos, o DPF PAULO ROBERTO ORNELAS DE LINHARES despachou naqueles autos mandando-os para Campos.*

*Então, não se entende por que o DPF PAULO ROBERTO ORNELAS DE LINHARES despachou naqueles autos mandando-os para Campos. O ilustre DPF aduziu que aquele IPL se destinava à apuração de eventual responsabilidade de servidor da Superintendência Regional do Rio – foi preso no Rio com documentos – e na emissão irregular de passaportes, mas o remeteu para Campos porque lá corria investigação sobre tal fato, o que, a meu ver, é o que estava equivocado.*

*Será que o ilustre Delegado ORNELAS, sabedor dos problemas de corrupção noticiados como existentes na DELEFAZ do Rio, entendeu melhor*

# Superior Tribunal de Justiça

remeter a apuração do IPL nº 885 para Campos?

Note-se que, a fls. 127, na decisão aceitando a prevenção do IPL por conexão com o nº 2002.51.03.001480-9 (“Operação Moscou”), o Juiz Federal de Campos também não expressa os motivos da aceitação e do nexo de conexão. E muito menos se constata, às fls. 130/138, na promoção do MPF de Campos, o porquê de a investigação sobre a expedição de documentos falsos para viagem estar em Campos (processo nº 2002.51.03.001480-9).

Muito embora o Juiz Federal de Campos deixe entrever, a fls. 140, que a investigação teve origem em representação do APF LUIZ SÉRGIO DE SOUZA SILVA, que correu em Campos, o que melhor se nota do relato trazido no documento de fls. 11 do apenso I, juntado com as informações, é que o Agente DORTA, que foi a Campos para propor o tal negócio escuso da emissão irregular de documentos, estava lotado no Rio de Janeiro e já vinha tentando confeccionar os documentos na capital do Estado.

O que se apurou, finalmente, na “Operação Planador”, graças à remessa regular e providencial do inquérito nº 2002.51.03.001916-9 para o Rio de Janeiro (que inclusive começou na DELEFAZ com o nº 885), é que aquele fato isolado que originou a “Operação Moscou” em Campos a fim de apurar a emissão de documentos falsos de origem russa, era um fato isolado e que levou a “Operação Moscou” **para lá, mas o contexto dos fatos maiores, como se vê, era o do Rio de Janeiro.**”

Há também o argumento de que a medida cautelar nº 2002.51.01.501746-7, por estar arquivada, não poderia ter ensejado a distribuição, por dependência, para a Subseção do Rio de Janeiro, do IPL 01/2003.

Com efeito, os fatos não ocorreram dessa forma.

O Procurador da República que atuava no feito perante a primeira instância requereu, tão somente, fosse a medida arquivada “provisoriamente”, em razão dos entraves técnicos que impediram a operado de telefonia responsável, naquele momento, de proceder às interceptações, o que fora deferido pelo Juiz processante.

Foi o que corretamente esclareceu a Ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dr.<sup>a</sup> CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES: “*Extrai-se, das manifestações ministeriais, bem como da decisão judicial, que o feito foi arquivado não porque extinto, mas porque impossibilitada estava, naquele instante, sua implementação*”.

Portanto, não ocorreu a “extinção” da medida, da forma como alegada pelos Impetrantes, mas tão somente “**o arquivamento do feito, em secretaria**”, com a ressalva de **que**, “*transpostos os entraves técnicos, a ele seria dado normal andamento*”.

Confiram, por necessário, a percuciente manifestação do *Parquet* federal quanto a este tocante (fls. 1533/1536):



"52. A defesa afirma que a medida cautelar nº 2002.51.01.501746-7, que determinou a distribuição por dependência, para a 6ª Vara Federal, do IPL 01/2003, já estava, à época, arquivada, não podendo ser causa de atração de competência.

53. Eis o desenrolar dos fatos: conforme relatado, o Ministério Público Federal ajuizou a medida cautelar de interceptação telefônica nº 2002.51.01.501746-7 que, deferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal (fls. 104/110), ao qual o pleito fora remetido por livre distribuição, não foi implementada por motivos técnicos, descritos pela Telemar, às fls. 253/255.

54. Em face disso, o Ministério Público Federal assim se manifestou:

"O DPF responsável pelo implemento da medida objeto deste feito, subscritor do relatório de fls.165/166, está envidando seus esforços para transpor o sistema de bloqueio de linhas a serem monitoradas, cuja tecnologia ainda é desconhecida pela Telemar (of. Fls 167).

Requeiro o acautelamento do feito e nova vista diante de outros documentos que vierem, sendo certo que o MPF está acompanhando extra-autos, junto à Autoridade Policial, o desenrolar do impasse técnico." (fl. 257)

(Grifou-se)

55. Mais tarde, nova manifestação:

**"Enquanto não superadas as dificuldades técnicas para a implementação da medida cautelar já deferida, requeiro a suspensão do feito, arquivando-o provisoriamente, recolhendo-se, por efeito, os mandados expedidos".** (fl. 259)

(Grifou-se)

Sobrevindo decisão do juiz federal substituto da 6ª Vara Federal Criminal, Dr. Alfredo Jara Moura, nestes termos:

**"Considerando a r. Promoção do MPF de fls. 171/verso, bem como o fato de que até o presente momento a medida de interceptação telefônica requerida não foi implementada, REVOGO a decisão de fls. 17/22.**

**Recolham-se os ofícios expedidos para cumprimento da medida.**

**Oficie-se ao DPF Dr. Ricardo Ennes e à Telemar comunicando da revogação da medida cautelar.**

**Após, arquite-se o feito em Secretaria."** (fl. 262)

(Grifou-se)

56. Extrai-se, das manifestações ministeriais, bem como da decisão judicial, que o feito foi arquivado não porque extinto, mas porque impossibilitada estava, naquele instante, sua implementação.

57. Aliás, em nenhum momento falou-se em extinção do feito, mas em 'suspensão', 'acautelamento' e 'arquivamento em secretaria'.

58. Conclui-se, pois, que a revogação da decisão que deferiu a interceptação telefônica convive com o status de processo ativo da medida cautelar. Fosse inexistente tal possibilidade, não teria o Ministério Público

# Superior Tribunal de Justiça

Federal se manifestado no sentido de se recolherem os mandados - por óbvio, revogados -, e suspender-se o feito, medida de caráter provisório.

59. A manifestação ministerial, acatada pelo Juízo, no sentido de se recolher os mandados expedidos, visava resguardar o próprio andamento das investigações. Não havia sentido em manter-se em aberto mandados que, naquele instante, estavam tecnicamente impossibilitados de serem cumpridos.

60. Não obstante, o Ministério Público Federal deixou claro o seu interesse na implementação da medida, registrando que esforços continuariam a ser envidados a fim de se solucionar o impasse técnico.

61. Ou seja, solucionado o impasse técnico, necessário seria, tão somente, a expedição de novos mandados, no bojo da medida cautelar já proposta.

62. Por este motivo determinou o juiz, em sua decisão, o **arquivamento do feito, em secretaria**, ressalte-se, ciente de que, transpostos os entraves técnicos, a ele seria dado normal andamento.

63. Ora, sabe-se que o que torna um juízo preventivo não é a prática de ato decisório frutífero, antes de qualquer outro juízo, mas, simplesmente, a prática de ato decisório, tal como se deu.

64. Assim, nenhum elemento há do qual se possa inferir que a medida cautelar estava extinta; antes, aguardava, em secretaria, por determinação judicial, o deslinde da questão a ser resolvida, estritamente, no âmbito da Telemar, por se tratar de interceptação telefônica.

Há ainda mais. Se, como visto acima, pelas razões descritas, é correta a competência do Juízo Federal da Subseção do Rio de Janeiro, em razão do instituto da *perpetuatio jurisdictionis*, **nem mesmo a extinção da punibilidade relativamente aos fatos lá ocorridos poderia fazer com que retornassem os autos à Subseção de Campos dos Goytacazes.**

Nesse sentido, da Suprema Corte, *mutatis mutandis* :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO COM CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 81 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

I – A competência para julgamento do feito foi fixada na Justiça Federal pois no curso das investigações, que serviram de base para o oferecimento da denúncia, surgiram fortes indícios de que o homicídio estava relacionado com o tráfico internacional de drogas.

II – O paciente foi, ainda, denunciado em outra ação penal pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal supostamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, o que reforçou a manutenção da competência da Justiça Federal.

III - Quando há crimes conexos de competência da Justiça Federal o

# Superior Tribunal de Justiça

processamento e julgamento dos feitos compete a esta.

**IV – A posterior extinção da punibilidade de um dos feitos e o reconhecimento da incompetência do outro, que também atraíram a competência da Justiça Federal não extingue a competência desta em razão da perpetuação de jurisdição, nos termos do art. 81 do CPP. Precedentes.**

V - A discussão acerca da correta fixação da competência, bem como da existência de conexão em razão da ligação do homicídio com o crime de tráfico internacional de drogas ou de outro delito apto a justificar a competência da Justiça Federal exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de , que não admite dilação probatória.

VI - Ordem denegada." (HC 100.154/MT, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 22/02/2011.)

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA.**

A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento." (RHC 83.008/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27/06/2003.)

**"HABEAS CORPUS.**

**COMPETÊNCIA: 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS.'**

**DENUNCIADO O RÉU POR DELITOS SUJEITOS A JURISDIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, A COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DA UNIÃO NÃO SE EXAURE PELA ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES QUE ATRAEM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

**INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 81 DO CPP.**

**ORDEM DENEGADA.**" (HC 67.874/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELIO BORJA, DJ de 16/03/1990.)

E, desta Corte:

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE (INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL) DENUNCIADO POR FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO, ABUSO DE AUTORIDADE E EXTORSÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL (FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO) E CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. IRRELEVÂNCIA. ART. 81 DO CPP (PERPETUATIO JURISDICTIONIS). PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.**

**1. Estabelecida a competência da Justiça Federal em face da**

# Superior Tribunal de Justiça

conexão entre crimes da competência estadual e federal, encerrada a instrução criminal, a absolvição ou a desclassificação quanto ao delito que atraiu a competência para a Justiça Federal não retira a sua competência para apreciar as demais imputações. Art. 81 do CPP.

Precedentes do STJ: CC 34.321/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.07, CC 32.458/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.03.05 e HC 72.496/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.07.

2. HC denegado, em consonância com o parecer ministerial. (HC 112.990/PR, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 07/12/2009.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO PRATICADO POR POLÍCIAS CIVIS. ART. 158, § 1º DO CP. COMPETÊNCIA. CONEXÃO PROBATÓRIA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ART. 81, CAPUT, DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO. REEXAME DA PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

MODIFICAÇÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA IMPRÓPRIA PARA APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A absolvição em relação ao fato ocorrido na comarca que atraiu a competência, por força da conexão probatória prevista no art. 76, III, do CPP, não conduz à alteração da jurisdição, tendo em vista o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* contido no art. 81, caput, do CPP.

2. "Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos" (art. 81, caput, do CP).

3. [...]" (HC 132.189/RJ, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009)

Prosseguindo, nada há nos autos que permita inferir que a conexão foi requerida "*de forma artificiosa*", não podendo prosperar a impetração, portanto, quanto a esse tocante.

Ora, não há nenhuma comprovação pré-constituída nos autos de que o comportamento de autoridades estatais responsáveis pela condução do feito não teria sido reta e escoreita. Por isso, é de se rechaçar tal alegação, não se constituindo o *habeas corpus* a via adequada para tal deliberação, nem competindo, constitucionalmente, a este Superior Tribunal, concluir, nesse sentido, sobre fatos que, em verdade, configurariam delitos.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nesse sentido, a percuciente manifestação do Ministério Público quanto a tal mérito (fls. 1536/1541):

"65. Os impetrantes, na defesa do direito constitucionalmente conferido aos seus clientes, os ora pacientes, direito à ampla defesa, esqueceram-se de seus limites, julgando-se apto a disseminar dúvidas acerca da postura ética e profissional dos membros do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário que atuaram no feito, valendo-se, para tanto, e o que é pior, de distorções da realidade.

66. Explique-se: o membro do Ministério Público Federal, Dr. José Augusto Vagos, quando tentava dissuadir o APF Heródoto Dorta do Amaral a delatar os fatos criminosos dos quais tinha ciência, disse que mantinha com a Juíza da 6ª Vara Federal, Dra. Ana Paula Vieira de Carvalho, uma relação de "pede-defere".

67. Essa expressão, proferida e justificada por um contexto específico, por óbvio, não teve a eficácia de comprometer a distribuição do processo.

68. Ressalte-se, primeiramente, que este tema é objeto do HC 2006.02.01.002495-3/RJ, no qual reconheceu-se, à unanimidade, que, naquelas circunstâncias, o Procurador da República estava, claramente, tentando convencer o delator a falar o que sabia.

69. Segundo: dos CD's que gravaram a delação extrai-se que referida expressão foi explicada a seguir, dizendo o membro do Ministério Público Federal que isto se dava porque a juíza "confia no trabalho do Ministério Público".

70. Terceiro: a ilustre Magistrada da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Dra. Ana Paula Vieira de Carvalho, citada pela defesa como que atuando em parceria com o membro do Ministério Público, não foi quem deferiu a medida cautelar e, sim, o juiz substituto, Dr. Alfredo Jara Moura.

71. Quarto: quem aceitou a prevenção em relação aos autos nº 2001.51.03.001916-9 foi o Juiz substituto da 6ª Vara Federal, Dr. Alfredo Jara Moura.

72. Quinto: dos anos de 2002 a 2004, a Dra. Ana Paula Vieira de Carvalho não atuou perante a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tendo havido dois juízes substitutos: o Dr. Alfredo Jara Moura e o Dr. Rodolfo Kronenberg Hartmann.

73. Sexto: quando o membro do Ministério Público Federal fez uso da expressão em comento, 23.01.2003, o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal já tinha reconhecido a sua competência, por conexão, para conhecer do processo nº 2001.51.03.001916-9, ocasião em que lá atuava o Dr. Rodolfo Kronenberg Hartmann.

74. Logo, as declarações feitas pelo APF Heródoto Dorta do Amaral em nada contribuiriam para atrair as investigações para a 6ª Vara Federal, porquanto esta já tinha sido reconhecida desde o depoimento do APF José Ribamar Pereira

75. Sétimo: o Procurador da República fez uso de tal expressão em gravação por ele mesmo realizada, juntamente com o Delegado de Polícia

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Federal, a fim de documentar a delação, não sendo razoável supor que, se houvesse algum conluio, ele o expusesse de tal forma.*

*76. Conclui-se, portanto, que nenhum interesse havia, quer por parte do Ministério Público Federal, quer por parte do Poder Judiciário, em fazer da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro um “tribunal de exceção” – palavras da defesa - para lá remetendo os processos criminais oriundos de operações conduzidas pela Polícia Federal.*

*77. Como registrou o relator do acórdão impugnado, a magistrada da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro fez questão de salientar que ações envolvendo policiais federais não são privilégio, ou defeito, como queiram, daquele Juízo, citando, num quadro que vai da 1ª à 8ª Vara Federal Criminal, inúmeras outras ações relativas a operações da Polícia Federal.*

*78. Também não se pode falar em “Vara eleita pelo Procurador da República e Delegado de Polícia Federal”, uma vez que a distribuição da medida cautelar foi feita de forma livre e, posteriormente, em sendo reconhecida a conexão entre os fatos, a distribuição por dependência era medida que se impunha.*

*79. Oportuno transcrever o entendimento esposado pelo relator da decisão atacada que, após ouvir o áudio, concluiu :*

*“Já no 'CD DORTA 1' notam-se trechos em que o Procurador fala expressamente que teria uma relação de 'pede-defere' com a Juíza da 6ª Vara, e outro trecho em que fala que não tem com o Juiz de Campos a mesma relação próxima que tem com a Juíza do Rio. Todavia, em nenhum momento, tais trechos traduzem alguma relação de prévio acerto com o juiz para efetuar atos que sempre seriam deferidos ou que estavam antes combinados com o Magistrado.*

*O contexto do áudio não dá nenhum contorno nesse sentido. Aliás, se fosse isso, não seria compreensível que o próprio Procurador e o Delegado documentassem isso da forma como fizeram. É preciso que se ouça e veja o vídeo para se chegar a essa conclusão, porquanto a transcrição nem sempre retrata todo o contexto em que foram proferidas as palavras, a entonação, os gestos, as circunstâncias, etc.*

*(...)*

*O que de real existe na presença desse áudio, é que ele retrata e documenta um ato previsto em lei, que é a delação premiada, para a qual não se previu sequer um procedimento, mas que, por razões óbvias, é um ato de persecução para o qual basta que o co-réu esteja disposto a participar livremente, como ocorreu, inclusive na presença de Advogado.*

*Foi isso o que aconteceu, e os diálogos retrataram a procura do Membro do MPF de conquistar a confiança do co-réu colaborador e mostrar a ele que poderia confiar no reconhecimento de seus direitos pela Juíza caso colaborasse efetivamente com a instrução. Nada mais se pode concluir do áudio.” (Grifou-se)*

*80. Falar-se em conluio, portanto, diante da realidade acima traçada, somente expressa a irresponsabilidade dos impetrantes, no exercício de direito que, tal como usado, deixou de sê-lo e converteu-se em abuso.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

81. Não é em vão que o Procurador da República José Augusto Vagos ofereceu representação criminal, contra os impetrantes, junto ao Coordenador Criminal da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, pela prática do crime de calúnia.

82. Também a rechaçar a conduta assumida pela defesa, cabe referir a trecho do voto proferido pela Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Dra. Maria Helena:

“Eu não tenho outra palavra a dizer a não ser que eu concordo com o Ministério Público quando diz que foi um estratagema desleal para atingir as instituições. Isso foi feito à guisa de ausência de argumentos fortes a rebater toda aquela prova colhida, de toda a prova que está nos processos. Não nessa operação, mas na “Operação Cerol”, na “Operação Hurricane” ou “Furacão”, na “Operação Planador” e em várias outras operações.

Como não têm argumentos para rebater todos os fatos que foram apurados, resolveram: “Então, vamos atingir as instituições porque, com isso, saímos como vítimas dessa história toda. E vamos lançar agora nas Cortes Superiores uma tese jurídica”, porque as Cortes Superiores, em geral, atendem às teses jurídicas e não chegam ao exame dos casos – julgam pela tese jurídica. “Vamos lançar a tese jurídica do conluio”. Então, foi isso, no meu entender, o que aconteceu.

E digo mais uma coisa para Vossas Excelências: os impetrantes não estão preocupados com este julgamento de hoje. Este julgamento é apenas um passo para irem às Cortes Superiores e lançarem o conluio lá em cima.” (Grifou-se)

*II. 4 Da legalidade do ato de delação efetuado pelo APF José Ribamar Pereira*

83. Diz a defesa que “ilegalmente, no dia seguinte, 17.09.2002, JOSÉ RIBAMAR PEREIRA foi levado pelo Delegado de Polícia Federal RICARDO GARCIA ENNES até o gabinete do Procurador da República JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS, da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, onde propôs-se a RIBAMAR a realização de delação premiada.” (fl. 34)

84. O esclarecimento, constante de transcrição feita no item 24, é suficiente para dirimir qualquer ilegalidade na delação do APF José Ribamar Pereira.

85. Foi o próprio APF José Ribamar Pereira quem solicitou, em seu interrogatório, na fase inquisitiva, a presença de um membro do Ministério Público Federal. A presença do Procurador da República, nesta fase, saliente-se, não é necessária ou sequer exigida para considerar-se observado o devido processo legal. Assim, tem-se que a presença do membro do Ministério Público Federal no interrogatório é, em verdade, um plus, sendo desarrazoado, portanto, considerar-se ilegal ou abusiva a sua presença. Ao contrário, a presença do membro do Ministério Público confere idoneidade ainda maior ao ato.

86. Convém destacar que, embora a delação premiada seja instituto previsto em lei, ao seu procedimento não há nenhuma referência, não há qualquer regulamentação. Não obstante, tiveram o Delegado da Polícia

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Federal e o Procurador da República o cuidado de procederem à oitiva da delação oferecida, estando o conduzido na presença de sua advogada, e, ainda, gravarem em áudio todo o procedimento, a fim de que fosse legitimamente jungido aos autos.*

*87. Extirpada, portanto, qualquer ilegalidade que pretenda se conferir ao ato."*

Vê-se que os Impetrantes questionaram a lisura das determinações para que os diversos feitos passassem a ser processados perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Ocorre que, como longamente discorrido, nada a tal respeito restou provado, nem se demonstrou desrespeito a regras processuais referentes à conexão, em hipótese na qual ocorreu, tão somente, concurso de jurisdição de mesma categoria.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



**HABEAS CORPUS Nº 116.516 - RJ (2008/0213126-1) (f)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:** Senhor Presidente, de início, quero agradecer as manifestações do Dr. Alberto Zacharias Toron e do Dr. Nélio Seidel Machado. Dr. Nélio Machado, antigo conhecido desde a minha gestão na Vara de Execuções, e o Dr. Alberto Toron, conhecido de todos nós.

Saliento, como a Dra. Lindôra Maria Araújo se manifestou, que ouvir o Dr. Nélio e o Dr. Toron abalam qualquer convicção.

Mas, após o voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, e é o que sempre sustento em termos de *habeas corpus*, no qual a amplitude do julgamento é parcial, não é total; não há uma incursão total na matéria fática, que tem repercussão jurídica, como é o caso da competência. E se é verdade aquilo que se afirma, a providência é certa ou errada.

Penso que em sede de *habeas corpus* a abordagem do julgador dever ser direcionada na linha da verificação de compatibilidade entre a situação fática e jurídica retratada na decisão e providência ou ato impugnado, ou seja, considerando-se verdade o que se afirma na decisão, se a providência ou questão impugnada está correta ou errada.

Complementando, não é o *habeas corpus* a sede para discutir a veracidade dos fatos, mas sim apenas a compatibilidade da situação fático-jurídica retratada na decisão com a providência, questão ou decisão impugnada.

Então, sendo verdadeiro o que se afirma que as investigações decorreram de um mesmo fato, ou seja, sobre a existência de investigações sobre falsificação de passaporte em Campos ou no Rio de Janeiro, sendo verdade a precedência da medida cautelar para atrair o julgamento de fatos, seja uma parcela deles em Campos, envolvendo falsificação de passaporte com os inquéritos e as ações penais em curso, na capital, sobre o mesmo fato, sobre a atuação da Polícia Federal, de uma forma geral, na investigação da suposta ilicitude dessas concessões de visto no Aeroporto Internacional, em resumo, se tudo isso é verdadeiro, a

# Superior Tribunal de Justiça

consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da conexão e a atração dos processos para julgamento conjunto.

Agora, a discussão sobre a veracidade de todas as afirmações deve ser travada na ação penal, nas instâncias ordinárias, na amplitude que lhe é permitida, na ampla devolução da matéria de fato e de direito ao Tribunal. O *habeas corpus* só é cabível diante de ilegalidade patente, que mereça ataque imediato, não é sede adequada para reapreciação valorativa desses fatos. Como a Sra. Ministra Laurita Vaz falou, não há nenhuma prova pré-constituída da suposta distorção, da suposição que se cogitou de uma armação para deslocar a competência. O Tribunal de origem afirmou na decisão, e a Ministra Laurita Vaz verificou, que nada nos autos impede essa conclusão; se é verdadeiro que os fatos têm conexão, que existia investigação ampla sobre falsificação, sobre a atuação irregular de policial na prática de atos competentes, outra solução não se cogitaria que não o deslocamento dos feitos para julgamento conjunto.

Nesse contexto, Sr. Presidente, que pese reconhecer o brilho da tese defensiva, que é sedutora, mas os fatos, pelo menos no campo do *habeas corpus* aqui apresentado, não autorizam a conclusão sustentada, com brilho, da tribuna pelos Drs. Toron e Nélio Machado.

Acompanho integralmente o voto da eminente Ministra Relatora, diante das próprias limitações do instrumento processual utilizado para a incursão no julgamento da autenticidade ou não de tais fatos. Afirmado e provado esse fato a conclusão da conexão, por ora, está correta, em que pese essa matéria poder ser reexaminada pelo juiz de primeiro grau e pelo Tribunal de origem.

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 116.516 - RJ (2008/0213126-1) (f)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : C A A L  
PACIENTE : A L C  
PACIENTE : J O D E F  
PACIENTE : N T S  
PACIENTE : J G D  
PACIENTE : J C G S  
PACIENTE : A G J  
PACIENTE : A A D  
PACIENTE : J R G F  
PACIENTE : B M F J  
PACIENTE : M C P  
PACIENTE : A K  
PACIENTE : A C R D O E S  
PACIENTE : P R F L

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de diversos corréus, denunciados pela prática de crimes contra a administração pública, investigados em operação da Polícia Federal.

Alega-se, neste *writ*, que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal, porquanto teria havido violação ao Princípio do Juiz Natural, com a quebra da competência originária para a determinação das medidas cautelares de interceptação telefônica realizadas na fase investigatória.

A eminente Relatora denegou a ordem, aos fundamentos de que (i) não haveria conflito jurisdicional, por se tratarem de juízos de mesma natureza e hierarquia, (ii) o juízo da vara federal da capital fluminense teria prevalência na fixação da competência em razão do cometimento de delitos mais graves, bem como, da maior quantidade de crimes ocorridos na sua jurisdição.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, cumpre ressaltar o entendimento pessoal de que o *habeas corpus* é instrumento hábil para a análise da matéria suscitada na impetração, pois trata-se de remédio constitucional que visa garantir a defesa dos Princípios consagrados pela Magna Carta, *in casu*, a preservação do Juiz natural.

# Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, é factível que tenha havido direcionamento nas investigações a fim de conduzir os autos à Vara Federal do Rio de Janeiro, em detrimento da Vara Federal de Campos.

Todavia, determinar as condições em que foram analisadas as escutas telefônicas para considerar que seu conteúdo dizia respeito à investigação anteriormente realizada, bem como a forma como foi desarquivada a medida cautelar originária, está além dos limites da análise na estreita via do *habeas corpus*.

Ocorre que, na espécie, a efetiva verificação dessas peculiaridades e das condições intrínsecas aos atos praticados na instância de origem demandariam a aprofundada análise dos conteúdos fático e probatório, inviável na sede mandamental, que requer juízo de cognição sumária.

Assim, a despeito da possível irregularidade alegada pelos impetrantes, não vejo, *ictu oculi*, ilegalidade flagrante capaz de alterar os bem lançados termos do voto da eminente Ministra Laurita Vaz.

Pelo exposto, com as ressalvas pessoais declinadas, acompanho o voto da eminente Relatora.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2008/0213126-1

**HC 116.516 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200251015017467 200251030019169 200351015136576 200551015382079  
200551015392079 200702010162291 200751018029855  
200751018048655 200751018063541 200751018076043

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : C A A L  
PACIENTE : A L C  
PACIENTE : J O D E F  
PACIENTE : N T S  
PACIENTE : J G D  
PACIENTE : J C G S  
PACIENTE : A G J  
PACIENTE : A A D  
PACIENTE : J R G F  
PACIENTE : B M F J  
PACIENTE : M C P  
PACIENTE : A K  
PACIENTE : A C R D O E S  
PACIENTE : P R F L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ALBERTO ZACHARIAS TORON E DR. NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO (P/ PACTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora denegando a ordem, no que foi acompanhada pelo voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, pediu vista o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu

# *Superior Tribunal de Justiça*

(Desembargador convocado do TJ/RJ)."

Aguarda o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2008/0213126-1

**HC 116.516 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200251015017467 200251030019169 200351015136576 200551015382079  
200551015392079 200702010162291 200751018029855  
200751018048655 200751018063541 200751018076043

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : C A A L  
PACIENTE : A L C  
PACIENTE : J O D E F  
PACIENTE : N T S  
PACIENTE : J G D  
PACIENTE : J C G S  
PACIENTE : A G J  
PACIENTE : A A D  
PACIENTE : J R G F  
PACIENTE : B M F J  
PACIENTE : M C P  
PACIENTE : A K  
PACIENTE : A C R D O E S  
PACIENTE : P R F L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp (art. 162, § 2º, do RISTJ).